

MARINA MACEDO GONÇALVES DA PAIXÃO

**A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR PESSOAS COM DOENÇA DE
ALZHEIMER À LUZ DO INSTITUTO DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

Brasília

2017

MARINA MACEDO GONÇALVES DA PAIXÃO

**A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR PESSOAS COM DOENÇA DE
ALZHEIMER À LUZ DO INSTITUTO DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique Franco Palhares

Brasília

2017

MARINA MACEDO GONÇALVES DA PAIXÃO

**A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR PESSOAS COM DOENÇA DE
ALZHEIMER À LUZ DO INSTITUTO DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão
de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique Franco Palhares

Brasília/DF, 6 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Henrique Franco Palhares
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTO

Para a conclusão dessa monografia, fui agraciada com grandes incentivos e influências para superar os obstáculos e poder, então, chegar ao fim de mais uma etapa. Por isso, nada mais justo que nomear algumas das pessoas mais importantes ao longo desse processo, pois, como diz a frase de Ray Kroc que me inspira todos os dias, “nenhum de nós é tão bom quanto todos nós juntos”.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, pois sei que, sem Ele guiando, não somente esse trabalho, mas toda a minha vida de estudo, não seria possível. Sua fé, seu amor e sua bondade me proporcionaram estar aqui nessa etapa final.

Em seguida, agradeço a meus pais, Fátima e José. Sou eternamente grata por tudo que me proporcionaram, pois foi com esse amor imensurável que pude me tornar quem sou hoje.

Ao meu orientador, Prof. Paulo Henrique Franco Palhares, sempre disponível, paciente e atencioso ao longo desse período de orientação. Obrigada por todos os conselhos, leituras e dicas, pois elas me incentivaram a melhorar diariamente.

Ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), por me proporcionar a realização do curso de Bacharelado em Direito e a todos os professores, funcionários e advogados que ali trabalham e tornam tão prazeroso ir à aula.

Não menos importante, agradeço a todos os meus amigos pela paciência, crítica, ajuda, companheirismo e amizade. Em especial, aos meus colegas de classe do UniCEUB, aos meus amigos do curso de Estatística na Universidade de Brasília (UnB) e aos meus companheiros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Enfatizo, aqui, um agradecimento a Bárbara, Taísa, Regina, Juliana, Enya, Laura, Lucas, Caio, Rejeanne, Cláudia, Diogo e Isabella por terem acompanhado de perto toda a evolução dessa pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma a conclusão de cada etapa de minha vida e que me trouxeram a mais essa nova conquista.

*“O sucesso é ir de fracasso em
fracasso sem perder entusiasmo.”*

Winston Churchill

RESUMO

A finalidade do presente estudo é analisar a celebração de contratos bancários realizados por pessoas com doença de Alzheimer. Além disso, foi realizada uma apreciação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, das mudanças ocorridas na Teoria das Incapacidades e da aplicação dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada. As temáticas abordadas são atuais, o que resultou em uma baixa fonte de referências atualizadas a partir da entrada em vigor da lei 13.146/2015. Em um primeiro momento, tratou-se da incapacidade civil e de sua evolução, principalmente, a partir do Código Civil de 2002, que, com grande influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sofreu mudanças trazidas com o Estatuto em questão, implementando uma nova mentalidade fundada na inclusão social e no princípio da dignidade humana. Em seguida, é tratada, de forma breve, a doença de Alzheimer em seus sete estágios, sendo o terceiro e o quarto níveis já detectáveis via exame cerebral e a quinta, sexta e sétima fases da doença já configuradas como etapas graves, nas quais a pessoa depende necessariamente de um terceiro. Ao final, foi apresentado o primeiro julgado encontrado nesse estudo após a nova lei e as mudanças ocorridas em cada área proposta. Concluiu-se que a pessoa com doença de Alzheimer, ao celebrar contratos, é classificada como plenamente capaz se enquadrada em seus quatro primeiros estágios da doença, podendo, ainda, caso não se sinta segura, utilizar o instituto da tomada de decisão apoiada. No entanto, a partir do quinto estágio, a pessoa com mal de Alzheimer é classificada como incapaz relativa, necessitando do uso da curatela para celebração de atos negociais e patrimoniais.

Palavras-chave: Capacidade civil. Doença de Alzheimer. Contratos bancários. Interdição.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the execution of bank contracts performed by people with Alzheimer's disease. In addition, an assessment was made of the Statute of the Person with Disabilities, of the changes in the Theory of Disabilities and of the application of the curatorship institute and the supported decision-making institute. The covered topics are current, which has resulted in a low source of updated references since the entry of law 13.146/2015. Initially, this paper deals with civil incapacity and its evolution, mainly from the Civil Code of 2002, which, with great influence of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, underwent changes brought with the mentioned Statute, which has implemented a new mentality based on social inclusion and the principle of human dignity. Briefly, Alzheimer's disease is then treated in its seven stages, with the third and fourth levels being already detectable by brain examination, and the fifth, sixth and seventh phases already set as serious stages, in which the person necessarily depends on a third party. At the end, it was presented the first trial found in this topic after the new law and the changes occurred in each proposed area. It was concluded that the person with Alzheimer's disease, when establishing contracts, is classified as fully capable if it falls within its first four stages of the disease, and may, if he or she does not feel safe, use the institute of supported decision-making. However, from the fifth stage on, the person with Alzheimer's disease is classified with relative incapacity, necessitating the use of a curator for the celebration of negotiation and patrimonial acts.

Key-words: Civil capacity. Alzheimer's disease. Bank contract. Interdiction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A TEORIA DA INCAPACIDADE CIVIL	12
2.1	Da Breve Evolução do Ser Humano Perante a Vida Civil	12
2.2	Dos Tratados Internacionais que abordam os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	14
2.3	Da Capacidade no Código Civil de 2002	16
2.4	Do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).....	20
3	A PESSOA COM DOENÇA DE ALZHEIMER.....	23
3.1	Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Social.....	23
3.2	Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Fisiopatológico.....	27
3.3	Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Jurídico	30
4	A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER À LUZ DO INSTITUTO DA CURATELA E/OU DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	36
4.1	Dos Conceitos Contratuais	36
4.2	Dos Princípios Contratuais	40
4.3	Da Relação de Consumo nos Contratos Bancários.....	43
4.4	Da Problematização da Celebração de Contratos Bancários por Pessoas com Doença de Alzheimer	46
4.5	Da Capacidade Civil conforme o Estágio da Doença de Alzheimer	48
4.6	Do Instituto da Curatela Aplicado no Contrato Bancário com Base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)	53
4.7	Do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada no Contrato Bancário com Base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)	56
4.8	Da Responsabilidade Civil do Curador e/ou do Apoiador.....	58
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil corresponde a uma área do Direito Privado que busca reger as relações jurídicas concernentes às pessoas, podendo, por exemplo, ser aplicado entre os cidadãos de uma comunidade ou tratar de bens móveis e imóveis de particulares ou, inclusive, versar sobre o âmbito familiar de alguém. A interação entre seres humanos é essencial para a sobrevivência, assim como a adaptação a diferentes meios nos quais estão inseridos é igualmente importante para promover essa socialização. Nesse ambiente, encontram-se pessoas com diferentes idades, etnias, gênero e, inclusive, mentalidades. A pessoa com deficiência é um indivíduo destacado por suas características excepcionais, mas com as garantias de igualdade e cidadania a ela igualmente asseguradas.

A doença de Alzheimer vem sendo mais discutida e pesquisada em razão do aumento do envelhecimento da população brasileira nos últimos tempos. Os dados de expectativa de vida demonstram uma alteração da pirâmide etária brasileira, que vem sendo caracterizada por uma mudança de predomínio de jovens para predomínio de adultos com destaque para aumento do número de idosos¹. As melhorias de condição de vida vêm influenciando na realidade demográfica brasileira. No Brasil, esse aumento da população idosa é visto como um problema a partir do momento em que se trata da crise previdenciária e dos gastos públicos.

Diante de tal situação, a doença de Alzheimer, por ocorrer mais frequentemente em pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, também vem aumentando seus índices. A grande preocupação com essa doença está findada no fato de ser uma patologia degenerativa, sem prospecção atual de cura e com alta tendência a fragilidade no quesito memória, intelecto e em práticas usuais da vida corriqueira que deixam de ser tão rotineiro e passam a ser difíceis e anormais.

¹ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 29. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a forma como ocorre a celebração de contratos bancários por pessoas com doença de Alzheimer. Para tanto, foram estabelecidos, também, alguns objetivos específicos, sendo eles a análise das alterações ocorridas após o Estatuto da Pessoa com Deficiência para a Teoria das Incapacidades, a identificação de qual seria a linha tênue entre capacidade e incapacidade para a pessoa que venha a desenvolver doença de Alzheimer em seus vários estágios e a aplicação do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada no momento em que ocorrer um contrato bancário realizado por alguém acometido com mal de Alzheimer após as alterações trazidas pela lei 13.146/2015.

A pertinência desse estudo se pauta na mudança de pensamento advinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo um foco maior na inclusão social e no Princípio da Dignidade Humana, que levaram a mudanças no sistema jurídico da incapacidade civil e, conseqüentemente, a outras áreas do Direito Civil e Processual Civil. A mudança de foco vem acompanhada de uma evolução de mentalidade ao tentar incorporar à sociedade valores e princípios mais favoráveis ao bem-estar da pessoa com deficiência.

O tema se mostra de grande relevância devido a instituição recente do Estatuto em questão, que se deu em 6 de julho de 2015 e entrou em vigor em 2016. A busca pelos direitos e deveres do cidadão com deficiência advinda do Estatuto está atrelado a dificuldade que a pessoa tem ao praticar atos da vida civil. Daí, surge o problema da celebração de contratos negociais, que são tão triviais no dia-a-dia, porém, difíceis para pessoas com discernimento reduzido. A finalidade desse estudo tem sua importância pautada na necessidade de a pessoa com deficiência de Alzheimer expressar sua vontade ao firmar um contrato, porém ter dificuldade ao fazê-lo, pois não sente confiança em si própria ou não possui meios legais que a permitam exercer sua vida de forma ampla e comum.

Nesse sentido, buscou-se contextualizar a situação da pessoa com doença de Alzheimer, suas características perante a vida civil e como proceder em questões que envolvem contratos bancários e, conseqüentemente, atos negociais e patrimoniais. A ela-

boração desse relatório se pautou em um estudo prévio com base nas referências e revisão de literatura e resultou nesta apresentação escrita do conteúdo encontrado e de como seria a melhor forma de abordar o tema proposto.

No que diz respeito às formas de pesquisa, o estudo foi bibliográfico em sua totalidade, pois se baseou em uma análise de doutrinas, leis e julgado para investigação do tema aqui proposto. O grande obstáculo enfrentado foi a dificuldade em encontrar fontes atualizadas que já tivessem incorporado as inovações e mudanças ocorridas.

O presente estudo teve como base a elaboração de três capítulos divididos, respectivamente, em Teoria da Incapacidade Civil, Pessoa com Doença de Alzheimer e Celebração de Contratos Bancários por Pessoa com Doença de Alzheimer à Luz do Instituto da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada. Cada capítulo traz uma explicação conceitual do tema e, em seguida, o aplica no caso da pessoa com doença de Alzheimer.

No primeiro capítulo dessa pesquisa, buscou-se apresentar uma evolução da Teoria da Incapacidade Civil, tese de extrema relevância para o Direito Civil, uma vez que dá base para as relações privadas e demais contextos cíveis. Ao tratar das relações entre particulares, é observada a clara necessidade de interação entre os seres humanos e da garantia de princípios como Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Solidariedade e Liberdade. Com isso, questiona-se a efetiva aplicação de tais princípios às pessoas com deficiência. Mundialmente, as conquistas das pessoas com deficiência caminharam lentamente até o momento da Convenção da ONU, que permitiu com que o Brasil iniciasse a troca de mentalidade a respeito de sua inclusão social.

Em um segundo momento, é abordada a doença de Alzheimer, cujo índice de incidência na população brasileira vem aumentando em razão do aumento na expectativa de vida. Esse mal corresponde a um conjunto de genes, a interação ambiental e a degeneração de células nervosas. A doença de Alzheimer compreende sete estágios, dos quais os dois primeiros são de difícil diagnóstico, o terceiro e o quarto estágio já são detectáveis via exame e os demais correspondem a situações mais graves da enfermidade.

No terceiro e último capítulo, a celebração de contratos por pessoas com doença de Alzheimer é o tema central a ser abordado. É oportuno mencionar que todo cidadão,

em algum momento de sua vida, enfrenta a necessidade de firmar um contrato, ou seja, acordos de vontade entre pessoas ocorre diariamente e faz parte da vida em sociedade. Não obstante, aquele com doença de Alzheimer também necessita celebrar contratos. Esse negócio jurídico pode, todavia, ocorrer com grande dificuldade se realizado por uma pessoa com doença de Alzheimer. Por esse ângulo, o capítulo 4 se propõe a instigar a mudança de mentalidade quanto a teoria das incapacidades e, conseqüentemente, afetar positivamente o modo como os contratos bancários vem sido celerados por indivíduos acometidos com Alzheimer.

Sendo assim, o presente estudo busca fazer reflexões acerca dos problemas enfrentados pelas pessoas com Alzheimer, das mudanças ocorridas com a Lei 13.146/2015, das considerações necessárias para celebração de contratos bancários nesse caso e como utilizar os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada da melhor forma possível.

2 A TEORIA DA INCAPACIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 traz a ideia de pessoa atrelada aquele com direitos e deveres perante a vida civil. Nesse sentido, sua personalidade se inicia a partir do momento em que há um nascimento com vida. Para que haja o exercício pleno dos atos civis na sociedade, é necessário classificar uma pessoa quanto a sua capacidade, podendo ela ser capaz ou incapaz (absoluta ou relativa). Uma das principais bases do Direito Civil está pautada nessa Teoria da Incapacidade Civil, que sofreu, recentemente, alterações devido ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a ser também abordado nesse capítulo.

2.1 Da Breve Evolução do Ser Humano Perante a Vida Civil

Segundo Cleyson de Mello, o ser humano tem uma clara necessidade de se socializar com os demais ao seu redor e de precisar realizar trocas e câmbios desde os princípios mais remotos da humanidade². Devido à essa realidade enfrentada, as sociedades da época foram obrigadas a dar início à legalização das ações comuns do dia a dia.

A solidão e o isolamento são duas características que não estão atreladas à natureza do ser humano. Um dos motivos que levou ao avanço da sociedade foi o seu poder de união, principalmente em se tratando de um grupo cujas ações frequentemente interferem na vida de outros e geram uma reação. Surge, portanto, o Direito, buscando criar regras que permitam o bom convívio, afinal, a vida em sociedade é fundamental para os seres humanos. Porém, a sociedade somente é capaz de existir se vinculada a um conjunto de regras de Direito³.

De acordo com Gilberto Cotrim, é possível elencar quatro possíveis fontes de Direito: a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. A primeira corresponde à fonte mais clássica e formal do Direito, a segunda seria uma prática frequente realizada pela sociedade, a terceira tem força por ser um grupo de decisões tomadas a respeito de um

² MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil*. Parte Geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 93.

³ COTRIM, Gilberto. *Direito fundamental*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.3.

mesmo tema e com mesmo posicionamento sobre ele e a última é obtida de um conjunto de teorias levantadas por pesquisadores da área⁴.

Essas fontes de Direito podem ser utilizadas em duas vertentes. A primeira modalidade é classificada como Direito Público, cujas relações estudadas dizem respeito à sociedade como um todo; e a segunda modalidade é denominada Direito Privado, cuja intenção é zelar pelas relações em que há interesse privado. Surgem, dessa forma, diversos ramos do Direito, como, por exemplo, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Trabalhista e o Direito Civil, sendo este último o grande foco da presente pesquisa⁵.

O Direito Civil, hoje, é tido como uma subdivisão do Direito que trata das relações jurídicas de ordem privada, disciplinando a respeito das interações e obrigações entre pessoas e também com seus respectivos patrimônios, constituindo, assim, uma sociedade nos moldes de uma vida social digna⁶.

No Brasil, a área cível se encontra regulamentada pelas normas previstas no Código Civil Brasileiro, cujo conteúdo procura formalizar todos os direitos e deveres básicos dos sujeitos privados, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou não personificadas, em torno do direito das pessoas, das famílias, das obrigações civis, das coisas e das sucessões⁷.

Anteriormente ao Código Civil, o Brasil passou por diversas etapas que levaram ao surgimento das leis de ordem cível. Por exemplo, no longo período anterior à sua independência, as leis portuguesas reinavam em território brasileiro, aplicando todo o sistema jurídico de Portugal aos brasileiros e portugueses ali presentes, conforme apontado por Pablo Stolze⁸. Cleyson Mello aponta que, inclusive, até a elaboração do primeiro Código Civil e após a independência do Brasil, prevaleceu a vigência das Ordenações Filipinas⁹.

⁴ COTRIM, Gilberto. *Direito fundamental*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6-8.

⁵ COTRIM, Gilberto. *Direito fundamental*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.9.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1. p. 32.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça . *Teoria geral do direito civil: parte geral*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2-3.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 96.

⁹ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p.85.

Uma grande mudança na norma então vigente foi estabelecida com o Código Civil de 1916, de responsabilidade de Clóvis Beviláqua. Com a legislação subdividida em parte geral e parte especial, o código em questão transparecia a realidade da época. É interessante notar que em seu artigo 2º, o Código Civil de 1916 tratava o ser humano por meio da palavra “homem”, e não por meio do termo “pessoa”, ao regular a capacidade no Direito Civil, o que já demonstra uma certa influência cultural ali presente, uma vez que o pensamento clássico tende a usá-lo em abundância e a generalizar tal termo¹⁰.

Surgiu, em 2002, um novo Código Civil Brasileiro, elaborado por Miguel Reale e em vigor até hoje. No entanto, é necessário frisar que, atualmente, o Código Civil não abrange todo o conteúdo referente às relações pessoais e patrimoniais, devido a um aumento na complexidade e dimensão dessa área, o que leva à criação de outras leis subsidiárias e condizentes com o previsto por essa legislação, tais como o Código de Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência¹¹.

Em se tratando da pessoa com deficiência, a mudança de postura veio findada na inclusão social e na igualdade. Segundo Cleyson de Moraes Mello e com base nos direitos humanos, o Estatuto em questão busca dar um primeiro passo rumo à aplicação da cidadania, facilitando a aplicação do sistema jurídico frente a essa minoria da sociedade¹².

2.2 Dos Tratados Internacionais que abordam os Direitos da Pessoa com Deficiência

A França é um dos países com maior abordagem histórica acerca de psiquiatria, tendo, inclusive, uma lei instituída em 1838, que buscou estreitar laços entre a justiça e

¹⁰ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 77.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.1. p.16.

¹² MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 96.

a psiquiatria ao prover maior assistência às pessoas com deficiência mental a partir da chamada medicalização da loucura¹³.

No século XX e logo após a Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que prega os princípios da universalidade e indivisibilidade desses direitos, tornando-os uma preocupação internacional, e não mais um problema meramente nacional. Tais valores são renovados pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993, enfatizando o direito à igualdade e à não discriminação¹⁴.

No que tange essas duas últimas garantias, as declarações internacionais e os pactos firmados buscavam afirmá-las perante a sociedade. Em um segundo momento, a preocupação se voltou à proteção de minorias, sejam elas por motivos de etnia, língua, religião e outros. Surgiram, então, convenções acerca de cada grupo específico de minoria¹⁵.

Diversos tratados vieram a ser firmados, como a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência em 1975 e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência em 1999, mas a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o grande passo marcante na história da pessoa com deficiência a nível internacional. Ocorrida em 2006, assinada em 2007 e recepcionada pela legislação brasileira em 2008 com *status* de emenda constitucional à Constituição Federal de 1988 por meio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção apresenta uma nova postura frente à pessoa com deficiência e tem como objetivo principal garantir a plenitude dos direitos humanos às pessoas com deficiência¹⁶.

Tal Convenção almeja uma igualdade e independência e se torna inovadora a partir do momento em que reconhece haver um possível regresso no quesito deficiência devido ao contexto social no qual a pessoa se encontra inserida, sendo importante perceber

¹³ CORRÊA, José Machado. *O Doente Mental e o Direito*. São Paulo: IGLU Editora, 1999. p.87.

¹⁴ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

¹⁵ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

¹⁶ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46-47.

que a deficiência é uma situação temporária, em evolução e alvo de muitos obstáculos que impedem o pleno exercício de direitos por esses portadores¹⁷.

A grande missão da Convenção foi enquadrar os deficientes como pessoas capazes, alavancar meios para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira plena e garantir a aplicação da igualdade para com os deficientes¹⁸. Segundo Maria Helena Diniz, a Convenção abriu espaço para as mudanças ocorridas quanto à capacidade civil no Brasil e a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a ser abordado posteriormente neste trabalho¹⁹.

Após participação e ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008, o Brasil teve outros grandes avanços frente à luta dos deficientes em busca de oportunidades igualitárias, tais como garantias orçamentárias e financeiras para produtos necessários às mais diversas deficiências, o incentivo à realização de concursos públicos pelas pessoas com deficiências e, ainda, a facilitação às pesquisas científicas para formulação de novas tecnologias. Em 2015, ocorreu a aprovação da Lei 13.146/2015, a ser abordada posteriormente. E, mais recentemente, em 2016, o Rio de Janeiro sediou a Paralímpadas, sendo o palco mundial, naquele momento, para valorização dos esportistas com deficiências. Com essa rápida e pequena abordagem de acontecimentos do século XXI, é possível perceber uma evolução do Brasil para com a inserção social das pessoas com deficiência.

2.3 Da Capacidade no Código Civil de 2002

Ao tratar do Código Civil de 2002, é possível observar que existem duas partes nele presentes: parte geral, que trata de pessoas, bens e fatos jurídicos; e parte especial, que

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v.5, n.2, p. 263-265, 2016.

¹⁸ ALENCAR, Cícero Pereira; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; APPOLINÁRIO, Luciana Barbosa Musse. Da Interdição Civil à Tomada de Decisão Apoiada: uma transformação necessária ao reconhecimento da capacidade e dos direitos humanos da pessoa com deficiência. *Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v.3, n.2, p. 226-247, jul. 2016.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v.5, n.2, p. 264-266, 2016.

aborda os direitos de obrigações, de empresas, de coisas, de famílias e de sucessões²⁰. Para a presente pesquisa, observar-se-á, principalmente, a parte geral no que tange às pessoas.

Antes de quaisquer definições, é válido abordar os princípios jurídicos de natureza constitucional que moldam o Direito Civil e vem sendo aplicadas em relações privadas de modo a garantir o bem-estar geral.

Segundo Gustavo Tepedino, o Direito aborda, acima de tudo, a ciência das pessoas e de seus conflitos. Para tanto, é necessária a garantia de uma vida digna ao ser humano. A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, parágrafo 2º, juntamente com a garantia da dignidade humana, com a diminuição de quaisquer desigualdades sociais ou discriminações e com a incidência de princípios essenciais à proteção do ser humano que vão além do texto expreso constitucionalmente, gera um tópico universal de compromisso supremo para com a pessoa humana, denominado Princípio da Dignidade Humana²¹.

O Princípio da Solidariedade se estabelece com a consciência da vida em sociedade e da dependência existente entre os integrantes da sociedade, sendo essencial o pensamento coletivo, não havendo mais espaço para individualismo. Em seu art. 3º, inciso I, a Constituição Federal Brasileira de 1988 concede força a esse princípio e o torna um dever não somente do Estado para com o povo, mas também a reger as relações entre pessoas. Segundo Paulo Lôbo, a solidariedade é a grande referência na mudança de um Estado liberal e individualista para um Estado democrático e social²².

Tendo abordado acima o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Solidariedade, não há como não versar também o Princípio da Igualdade, citado na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º. A igualdade aqui mencionada está pautada em duas bases, formal e material. A igualdade formal é aquela decorrente da lei e que diz respeito a todos os seres humanos serem considerados iguais diante dela conforme medidas determinadas. Por outro lado, a igualdade material consiste no tratamento igual

²⁰ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p.82.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Editora Renovar, 2001. p. 48

²² LOBO, Paulo. *Direito civil: Parte geral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 85.

aos iguais e no tratamento desigual entre os desiguais na medida de sua desigualdade. Conforme Pietro Perlingieri, em caso de divergência entre tais entendimentos, a igualdade material deve ser a escolhida como superior²³.

Por último, apresenta-se o Princípio da Liberdade. A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade àqueles que desejam que pretendem fazer algo, ter uma opinião ou seguir um determinado caminho, desde que em consonância com os demais princípios constitucionais.²⁴

Tendo em vista a incidência de todos esses princípios sobre a vida dos seres humanos em sociedade, surge uma inquietação acerca das pessoas e como elas seriam discutidas individualmente. O que é configurado como pessoa para o Direito Civil, conforme Paulo Thompson Flores prevê, seria, de forma simples, global e rude, todo ser nascido de mulher, isto é, todo ser homem, e somente um ser homem, concebido a partir de uma mulher, seria uma pessoa²⁵. Já para Carlos Roberto Gonçalves, pessoa teria um conceito semelhante ao de sujeito de direito, ou seja, às partes de uma relação jurídica²⁶.

Nessa abordagem, sujeito de direito, basicamente, seria o poder de intervir e agir em uma ação judicial, como assim prevê Maria Helena Diniz²⁷. A pessoa, nesses moldes, pode ser configurada como uma pessoa natural ou como uma pessoa jurídica. A primeira é frequentemente chamada, de modo mais geral e popular, de pessoa física, enquanto a segundo seria um conjunto abstrato para o alcance de interesses em comum. Para Pontes de Miranda, tanto as físicas quanto as jurídicas são criações do direito e possuem personalidade para agir como tal²⁸.

O momento em que se inicia a personalidade civil é posto em pauta no artigo 2º do Código Civil²⁹. Tendo isso em vista, estudam-se três teorias: a Teoria Natalista, que diz

²³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 47.

²⁴ LOBO, Paulo. *Direito civil: Parte geral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.89-91.

²⁵ FLORES, Paulo Thompson. *Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.186

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1. p. 97

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1. p.116

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1. p. 98.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

respeito a todo nascimento com vida constituir o início da aquisição de personalidade pela pessoa humana; a Teoria da Personalidade Condicional, que condiciona a personalidade ao nascimento com vida do feto; e a Teoria Concepcionista, que resguarda os direitos à personalidade desde o momento da concepção. A doutrina predominante no Direito Civil, hoje, defende e se posiciona a favor da Teoria Natalista³⁰.

Uma vez adquirida a personalidade, a pessoa passa a ter direitos e deveres, isto é, direitos e obrigações, o que gera a questão da capacidade. Nesse sentido, Roberto Senise Lisboa aponta a diferenciação entre personalidade e capacidade, afirmando que a personalidade diz respeito a uma característica do sujeito, presente desde o início de sua existência, o que não se confunde com capacidade, que trata da aptidão para praticar atos e negócios jurídicos³¹. Logo, ambas funcionam como complementares entre si.

A distinção entre capacidade e legitimidade é abordada por Cleyson Mello ao afirmar que a primeira está vinculada ao exercício de seus direitos e deveres, enquanto a segunda questiona se é possível ou não agir em determinada situação, de modo a expressar vontade ou a demonstrar um interesse. De maneira geral, a legitimidade e a capacidade caminham juntas e recaem sob o mesmo cidadão, no entanto, é possível encontrar exceções³².

A capacidade pode ser dividida em duas espécies, sendo elas a capacidade de direito e a capacidade de exercício. A primeira aborda um aspecto presente a todas as pessoas de forma inevitável, enquanto a segunda, por demandar aptidão para executar ações e atos cíveis, pode nem sempre estar presente. Faz-se aqui uma ressalva quanto a distinção entre legitimação e capacidade, uma vez que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, legitimação seria a aptidão para exercer determinados atos jurídicos, sendo sua ausência considerada apenas como um impedimento, e não como uma incapacidade para realização do ato como um todo³³.

³⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 121.

³¹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.1. p. 303.

³² MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p.95

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1. p.96

Dessa forma, ainda é possível subdividir a capacidade de exercício em absoluta e relativa. Conforme previsão legal do Código Civil de 2002, percebe-se que os artigos 3º e 4º abordam a relevante classificação de capacidade civil e o seu respectivo rol de situações no qual se enquadra cada tipo de capacidade. Os menores de 16 (dezesesseis) anos, aqueles que não possuem discernimento de seus atos em função de uma enfermidade ou doença mental e os que não possuem habilidade de externar sua vontade são considerados absolutamente incapazes conforme lei original. A outra hipótese de classificação enquadra como relativamente incapazes aqueles maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os que não puderem exprimir sua vontade temporariamente ou permanentemente e os pródigos³⁴.

Conquanto, os artigos 3º e 4º do Código Civil tiveram suas redações alteradas recentemente. Tal atualização ocorreu devido ao surgimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionada em 6 de julho de 2015 e em vigor desde dezembro de 2015.

2.4 Do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

Com o surgimento da Lei 13.146/2015, a incapacidade absoluta passou a legislar somente sobre os menores de 16 (dezesesseis) anos, e não mais sobre os que não podem expressar sua vontade e sobre os que não tiveram discernimento para exercer atos devido a enfermidade ou a deficiência mental, como fazia no período anterior à lei. A incapacidade relativa excluiu de seu rol os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os deficientes mentais com discernimento reduzido. É válido ressaltar que, em tese, não mais existe o incapaz absoluto que seja maior de idade³⁵. Previamente à Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência estava claramente enquadrada no rol de incapacidade, seja ela absoluta ou relativa. A mudança de paradigma trouxe um alargamento para o conceito de capacidade civil, que agora tem como principal alteração o fato de a pessoa com deficiência ser identificada como capaz perante a vida cível.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

³⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 96-97.

É curioso notar, conforme mencionado por Carlos Roberto Gonçalves, que no Código Civil de 1916, a expressão “loucos de todo gênero” era amplamente utilizada e, aos poucos, o termo migrou para “psicopatas”, com base no Decreto de nº 24.559/1934, o que, na época, já representou uma mudança no tom para tratamento aos deficientes³⁶. Hoje, com maiores avanços e maiores tendências a termos menos agressivos, tornou-se comum o uso de expressões como, por exemplo, “pessoas com discernimento reduzido” e “deficiente físico ou mental”.

A inclusão social é o grande foco do estabelecimento desse Estatuto referente aos deficientes. O conceito de inclusão social, segundo Marcos José da Silveira Mazzota e Maria Eloísa Fama D’Antino, é a participação ativa em grupos de convivência social. A deficiência, seja ela física ou mental, é vista, por muitos, como uma barreira para a pessoa que a detém, desde os primórdios do tratamento diferenciado nas escolas até a cota para deficientes em concursos, por exemplo. A busca por princípios tais como diversidade social e pluralidade cultural visam diminuir situações discriminatórias, preconceituosas e excludentes³⁷.

No que tange a realização de atos não patrimoniais, a pessoa com deficiência é vista como plenamente capaz para o exercício de seus direitos e deveres. Entretanto, em matéria patrimonial, a capacidade torna-se restrita ao ter a possibilidade de ser submetida ao instituto da curatela ou da tomada de decisão apoiada³⁸.

A capacidade civil do deficiente, agora, não é mais prejudicada, podendo a pessoa exercer livremente seu direito a casamento e união estável, a direitos sexual e reprodutivo, a reprodução, a família e convivência familiar, a guarda, a tutela, entre outros³⁹. Portanto, a capacidade civil é atribuída plenamente aos deficientes, não mais restringindo suas situações.

O Estatuto é resultado da busca pela inclusão social das pessoas com deficiência,

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1. p. 112.

³⁷ MAZOTTA, Marcos; D’ANTINO, Maria. *Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer*, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>> Acesso em: 01 set. 2017.

³⁸ LOBO, Paulo. *Direito civil: Parte geral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.116-120.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 13.146/15* (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

porém, ao mesmo tempo em que cumpre essa tarefa ao provocar sua interpretação como civilmente capaz, pode também ser interpretado como uma liberdade muito grande ao deficiente, que, por vezes, pode realmente não ser benéfico a ele ou a sociedade, como, por exemplo, no caso de psicopatas, conforme citado por Flavio Tartuce⁴⁰.

É oportuno mencionar que Paulo Lôbo afirmou, em relação à interdição, que esse instituto sempre funcionou como uma espécie de barreira à prática dos direitos e deveres da pessoa com deficiência, necessitando da mediação do curador, e, hoje, a curatela tornou-se obrigatória para alguns atos específicos, e não para o todo⁴¹.

Sendo assim, a interdição absoluta se encontra sem finalidade diante da capacidade civil do maior de idade, agora existindo apenas a interdição relativa. Interpretada a afirmação por Pablo Stolze, a interdição tradicional está extinta, porém ela permanece no aspecto referente a flexibilização da curatela, necessitando de ajuste ao tipo de deficiência ali presente⁴².

Diante do exposto, diversas mudanças ocorreram com a atual vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e novas interpretações e integrações terão reflexo nas mais diversas normas brasileiras. Busca-se aplicar a proporcionalidade para garantir cada vez mais a dignidade da pessoa humana, pois “ser diferente” não significa uma ausência de capacidade civil.

Por fim, dado que Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016 e que suas modificações foram pouco abordadas em estudos aprofundados, a capacidade civil, por ser um ponto relevante para o Direito e por ter tido sua redação alterada com a instituição da Lei 13.146/2015, toma frente no avanço pela inclusão dos deficientes na sociedade.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048->

[Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com+com](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-)>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 01 set. 2017.

⁴² STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1>> Acesso em: 01 set. 2017.

3 A PESSOA COM DOENÇA DE ALZHEIMER

As estatísticas demonstram um aumento na população brasileira acima de 60 (sessenta) anos e uma mudança na demografia do Brasil, resultando em uma alteração de sua pirâmide etária, a constar, atualmente, com um menor número de jovens, uma predominância de adultos e um percentual considerável de idosos. Por isso, a doença de Alzheimer vem se tornando mais constante no contexto brasileiro. Ao atingir o cérebro do paciente, a doença vem acometida de muitos sintomas, sendo o principal deles a perda de memória à medida que a doença se agrava em seus estágios mais críticos. Apresenta-se neste capítulo as diversas dificuldades e problematizações enfrentadas pelos pacientes a nível social, científico e jurídico.

3.1 Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Social

O crescente interesse na demografia, área que analisa a população a partir de um ponto de vista estatístico, resulta de uma busca por justificativas e explicações para o fenômeno da fecundidade e sua diminuição ao longo dos anos. Seja devido ao amadurecimento da população ou seja devido à modernização da economia, é certo que a fecundidade vem diminuindo e causando reflexos na população demográfica, não somente no Brasil, mas na grande maioria dos países⁴³.

Os reflexos causados pela baixa fecundidade da população são resultados, justamente, das alterações no fluxo migratório, no índice de mortalidade, na qualidade da estrutura do serviço público, na oportunidade de emprego frente ao mercado de trabalho⁴⁴.

Nesse sentido, é necessário abordar o índice de mortalidade, altíssimo no Brasil até o início dos anos 1940, pois a incidência de doenças graves era comum e, sem o devido tratamento e sem as tecnologias descobertas atualmente e utilizadas amplamente pela

⁴³ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 11-12. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴⁴ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 13. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

indústria farmacêutica, muitos homens e mulheres faleceram em função de infecções e viroses. Com a evolução no sistema educacional, na previdência social, na saúde e na infraestrutura urbana, a mortalidade diminuiu de forma significativa.

As taxas de mortalidade e fecundidade em conjunto configuram o cálculo do crescimento populacional. No que diz respeito ao Brasil, até cerca de 1950, as características demográficas não apresentavam grandes mudanças e eram consideradas relativamente estáveis. No entanto, após esse período, houve grande fluxo migratório interno, gerando um grande crescimento populacional e resultando em uma taxa média de aumento 2,99%, a maior conhecida desde então⁴⁵.

Entretanto, a partir dos anos 1970, os níveis populacionais decresceram em função de situações tais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, as conquistas trabalhistas obtidas a partir da Era Vargas, a mudança de uma sociedade predominantemente rural para um país predominantemente urbano e o aumento dos custos familiares, resultando em uma mudança de pensamento mais voltado para o profissional, e não tanto para a família⁴⁶.

A longevidade também exerce um grande efeito sob estudos populacionais, uma vez que a esperança de vida permite a criação e manutenção de políticas públicas conforme as características mais fortes dos cidadãos em geral. Entre 1930 e 1940, a expectativa era de que o brasileiro vivesse até cerca de 41 (quarenta e um) anos. As evoluções já tratadas anteriormente resultaram em uma ampliação dessa taxa, gerando uma esperança de vida ao nascer de, aproximadamente, 74 (setenta e quatro) anos para o brasileiro nascido entre 2000 e 2010.

Com base nesse contínuo processo de diminuição da taxa de fecundidade e na expansão da esperança de vida, a proporção de idosos na sociedade brasileira vem se

⁴⁵ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 25. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴⁶ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 29. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

amplificando, independentemente de seu gênero⁴⁷. A tendência é de que a população idosa cresça cada vez mais. Com essa perspectiva, a preocupação para com a terceira idade deve se tornar mais presente, eficaz e comum.

O envelhecimento demanda um cuidado especial com diversas áreas, entre elas a previdência e seguridade social. Porém, tão importante quanto esse aspecto é a precaução com a saúde desse indivíduo. O aumento da população com idade mais avançada acarreta em problemas no bem-estar físico e mental, principalmente no sistema nervoso⁴⁸. De acordo com a estatística do IBGE presente no Censo Demográfico Brasileiro de 2010, aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência física ou mental⁴⁹.

As doenças mentais são as mais comuns entre pacientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou mais. Dentre essas enfermidades, a Doença de Alzheimer possui maior incidência nessa parte da população. Com o aumento de pessoas vítimas de Alzheimer, cresce também o número de cuidadores necessários. Sabe-se que tal trabalho é estressante, oneroso e frustrante, mas o devido cuidado, muitas vezes, é essencial para a melhora do quadro clínico⁵⁰.

Os cuidadores variam em gênero, faixa etária e parentesco conforme necessidade do paciente. Os principais correspondem aos cuidadores que possuem a maior responsabilidade sob o enfermo, enquanto o secundário seria todo o restante da sociedade, desde a família até os desconhecidos que podem vir a prestar auxílio complementar⁵¹.

⁴⁷ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016, p. 31. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴⁸ HIGGINS, Edmund S.; GEORGE, Mark S. *Neurociências para Psiquiatria Clínica: A Fisiopatologia do Comportamento e da Doença Mental*. Porto Alegre: ArtMed, 2015. p.18.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁵⁰ CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 239.

⁵¹ CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 242.

À primeira vista, a doença de Alzheimer, por ser uma espécie de doença mental, não seria facilmente influenciada pelo contexto no qual o seu portador se encontra inserido ou por precedentes culturais ou genéticos. Todavia, a questão ambiental e o comportamento de resposta do portador de Alzheimer podem auxiliar no diagnóstico e trazer possíveis explicações à neurociência⁵².

Na medicina, não há um consenso sobre até que ponto há uma interferência do meio ambiente no caso da doença mental. Existe um grupo que defende a preponderância da biologia frente a conduta e cognição e um grupo contrário, que defende a primazia do ambiente e do contexto como maiores influenciadores no comportamento e na sapiência⁵³.

Apesar disso, todos os pesquisadores consentem no sentido de que a participação em atividades culturais pode ter uma alta influência no bem-estar desse paciente. Logo, a pessoa com mal de Alzheimer pode não ter desenvolvido a doença por intervenção de um contexto externo, mas o cenário social em que vive pode contribuir positivamente ou negativamente para seu agravamento ou para sua melhora⁵⁴.

Para finalizar esse breve contexto social, apresenta-se, a seguir, um trecho simples, sensível e tocante escrito pela tradutora e escritora, professora, Lya Luft, na Revista Veja:

Aos poucos, de filha, fui me tornando a cuidadora, a visita e, por fim, a estranha. Seu universo fora reduzido ao próprio mundo interior: ali comemorava 15 anos, ali era noiva ou tinha um bebê, ali me tratava de "senhora", ou me entregava algum pequeno objeto invisível que para ela devia ser muito precioso. "Cuidado!", me recomendava, "cuidado com isso!", e eu o recebia com as duas mãos em concha, para que ela não se afligisse. Foi ficando mais bem-humorada na alienação do que nos últimos anos de lucidez ameaçada, nos quais eventualmente perguntava: "Será que estou ficando louca?". E a gente respondia, tentando parecer natural: "Que bobagem, eu estou muito mais esquecida do que você!". Um dos dramas de quem convive com isso é aprender a entrar nesse mundo, e não tentar algemar a pessoa doente ao que para nós é a "realidade", pois isso provoca angústia inútil. De alguma forma, aprendemos a acompanhar a pessoa amada para dentro dos limites de seu novo registro, procurando amenizar, não atormentar mais, até que isso se torna impossível. Quem amamos não sabe mais de nós. É dramático assistir ao abandono dos bons modos, ao isolamento social, ao desconhecimento dos familiares e amigos e, por fim, à reclusão total num aparente nada⁵⁵.

⁵² CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 71.

⁵³ CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 73.

⁵⁴ CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 74.

⁵⁵ LUFT, Lya. *O Alzheimer e a luz da alma*. Veja, n.2127, 2009. Disponível em: <<http://origin.veja.abril.com.br/260809/alzheimer-luz-alma-p026.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2017.

3.2 Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Fisiopatológico

Segundo Edmund Higgins e Mark George, a principal mudança de pensamento ocorrida na história foi a descoberta de que os seres humanos herdaram grande parte das características de seu comportamento, estabelecendo uma ligação profunda com os genes herdados, e não necessariamente com o ambiente no qual as pessoas se encontram inseridas. A influência proveniente das experiências vividas é notável, porém é o cérebro que melhor determina quais comportamentos o corpo e mente apresentarão⁵⁶.

Tendo em vista a combinação de fatores genéticos e do ambiente em que se vive, o organismo pode se deteriorar e atingir criticamente as células nervosas e, conseqüentemente, as capacidades físicas, motoras e sensoriais. Com o desgaste da capacidade cognitiva do ser humano ao longo de sua vida, a demência é uma doença à qual todas as pessoas estão sujeitas. Dentre as doenças mentais, uma das mais conhecidas é a doença de Alzheimer⁵⁷.

Descoberta por Aloisius Alzheimer ao estudar uma mulher que apresentava sintomas de demência de forma degenerativa, demonstrando paranóia e instabilidade até o momento de sua morte, o mal de Alzheimer tem sido alvo de estudos e pesquisas. É observado que o envelhecimento é um dos principais contribuintes para a apresentação da doença, cujo número de pacientes vem crescendo nos últimos tempos, especialmente para àqueles acima de 60 (sessenta) anos de idade⁵⁸.

Curiosamente, Higgins e George comparam a doença em questão com a queda capilar. A perda de cabelos, eventualmente, recai sobre todos os indivíduos, mas dificilmente é percebida desde o início por eles e, então, progride com o tempo. Da mesma forma acontece uma diminuição da massa encefálica, que a princípio é vista como um acontecimento comum, porém quando apresentada em conjunto com a atrofia cortical e

⁵⁶ HIGGINS, Edmund S.; GEORGE, Mark S. *Neurociências para Psiquiatria Clínica: A Fisiopatologia do Comportamento e da Doença Mental*. Porto Alegre: ArtMed, 2015. p.283.

⁵⁷ POIRIER, Judes; GAUTHIER, Serge. *Doença de Alzheimer: O Guia Completo*. Trad. Janaína Marcoantonio. 13.ed. São Paulo: MG Editores, 2016. p.20-23.

⁵⁸ CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 23-25.

com a formação de placas amiloides e de emaranhados dentro dos neurônios, facilita a incidência do mal de Alzheimer⁵⁹.

A falta de memória de modo a afetar a convivência, o trabalho e a interação com o mundo corresponde a um dos primeiros sintomas percebidos por aqueles afetados pelo Alzheimer. O mero esquecimento não corresponde diretamente à doença, mas pode indicar possíveis riscos futuros. O diagnóstico se dá por meio de exames médicos feitos com base em uma avaliação cognitiva e intelectual e também via tomografias exames de sangue⁶⁰.

Em um primeiro momento, a dificuldade em lembrar de conversas, a frequência em que ocorre troca de nomes ou palavras e uma leve depressão são os sintomas mais notados. Os sintomas mais agressivos e que demonstram um grau elevado da doença consistem em desorientação, confusão mental, mudança de comportamento, dificuldade em falar, problema de deglutição e gravidade em se movimentar e caminhar. A evolução dessas etapas varia de pessoa para pessoa e ainda é alvo de muitas pesquisas⁶¹.

Para que haja um diagnóstico da doença, o médico costuma observar o histórico familiar, a opinião de parentes sobre o comportamento do indivíduo em questão, realização de testes físicos e cognitivos e providenciar exames de sangue e imagens cerebrais. O cérebro de uma pessoa com doença de Alzheimer possui alta inflamação, perda de neurônios, acúmulo de proteínas beta-amiloide fora das células e de proteínas tau dentro das células. É curioso perceber que o cérebro desse paciente pode ter um início de quaisquer desses sintomas cerca de 20 anos antes da apresentação de um sintoma⁶².

A doença de Alzheimer pode ser subdividida em sete estágios. O primeiro estágio é uma fase pré-clínica atribuída ao envelhecimento natural do ser humano e sem a presença de sintomas aparentes. O segundo estágio ainda é enquadrado como pré-clínico

⁵⁹ HIGGINS, Edmund S.; GEORGE, Mark S. *Neurociências para Psiquiatria Clínica: A Fisiopatologia do Comportamento e da Doença Mental*. Porto Alegre: ArtMed, 2015. p.285.

⁶⁰ POIRIER, Judes; GAUTHIER, Serge. *Doença de Alzheimer: O Guia Completo*. Trad. Janaína Marcoantonio. 13.ed. São Paulo: MG Editores, 2016. p.50.

⁶¹ 2017 Alzheimer's Disease Facts and Figures. Alzheimer's Association. 2017. Disponível em: <https://www.alz.org/documents_custom/2017-facts-and-figures.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017. p.6.

⁶² 2017 Alzheimer's Disease Facts and Figures. Alzheimer's Association. 2017. Disponível em: <https://www.alz.org/documents_custom/2017-facts-and-figures.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017. p.8.

e, nele, se iniciam os primeiros sintomas de leve confusão mental no que tange a memória de curto prazo e a tomada de decisões. No terceiro estágio, os emaranhados neurofibrilares e outras formações cerebrais diferentes podem ser suavemente identificadas via exame, todavia sem grandes consequências para o dia-a-dia do paciente. A demência leve corresponde ao quarto nível, onde a pessoa apresenta dificuldade para realizar tarefas cotidianas sem apresentar algum tipo de confusão mental.

A evolução desse estado de demência eleva a doença ao quinto estágio, também denominado de demência moderada, em que já existe uma dependência de um terceiro que o ajude a se orientar no que tange o tempo e o espaço em que se encontra. A graduação dessa etapa para uma demência grave, na qual a dependência é extrema e atividades essenciais como comer, andar e falar já não são tão triviais ao afetado. Por último, encontra-se o estágio sete, já qualificado como estágio terminal, uma vez que o indivíduo não apresenta movimentos para andar ou mesmo para engolir uma comida sozinho⁶³.

A doença de Alzheimer, hoje, não possui cura. Apesar de atingir grande parte da população idosa, sua cura nunca foi descoberta, aplicando-se apenas tratamentos de modo a diminuir ou retardar seus sintomas. No entanto, no que tange os neurônios em si, não há quaisquer métodos eficazes de impedimento ou desaceleração de sua destruição. Existem pesquisas que buscam identificar quais conjuntos de fatores contribuem para a incidência do Alzheimer, porém, os resultados são simples e demonstram, por exemplo, que pessoas com educação completa tem menos risco de apresentar sintomas de Alzheimer, que pessoas mais sociáveis tendem a ter um comportamento cerebral mais saudável, que pessoas com uma dieta alimentar equilibrada tem um risco inferior de contrair o mal de Alzheimer, entre outros⁶⁴.

Um dado estatístico alarmante é o fato de pouco mais de 50% (cinquenta por cento) das pessoas que sofrem da doença de Alzheimer não serem diagnosticadas como portadora dessa patologia ou não receberem o tratamento adequado para seu controle (o

⁶³ POIRIER, Judes; GAUTHIER, Serge. *Doença de Alzheimer: O Guia Completo*. Trad. Janaína Marcoantonio. 13.ed. São Paulo: MG Editores, 2016. p.91.

⁶⁴ 2017 Alzheimer's Disease Facts and Figures. Alzheimer's Association. 2017. Disponível em: <https://www.alz.org/documents_custom/2017-facts-and-figures.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017. p. 12-14

tratamento adequado, nesse caso, seria uma terapia não-farmacológica, o convívio com outros portadores de Alzheimer, prática de fisioterapia, etc)⁶⁵.

3.3 Da Doença de Alzheimer do Ponto de Vista Jurídico

A capacidade da pessoa no Direito Civil pode ser subdividida em absolutamente incapaz, relativamente incapaz e capaz. Na primeira classificação, encontram-se incluídas somente as crianças e adolescentes até 16 anos. Na segunda categoria, encontram-se os menores púberes, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e todos aqueles que não conseguirem externar sua vontade. A última categoria corresponde aos totalmente aptos para praticar seus direitos e deveres perante a sociedade, onde agora encontram-se também os deficientes mentais⁶⁶.

O deficiente mental tem capacidade para exercer livremente os atos que dizem respeito a casamento, reprodução, saúde, educação e família, sendo necessária a curatela em casos extraordinários de falta de discernimento e somente para os direitos patrimoniais e negociais. Segundo Cleyson Mello, a situação atual migrou de uma vulnerabilidade para uma busca pela igualdade e pela inclusão⁶⁷.

A deficiência mental implica em habilidades intelectuais reduzidas que provocam consequências na comunicação e na interação da pessoa com o mundo ao redor. O grau de deficiência e o nível de impedimento são avaliados por médicos e suscetíveis a mudanças em seu diagnóstico⁶⁸.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 128.

⁶⁷ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 98.

⁶⁸ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

Em se tratando da proteção constitucional que atinge os portadores da doença Alzheimer, é necessário, primeiramente, tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo Carolina Ferraz, é uma característica intrínseca à pessoa humana. Sendo inerente à pessoa humana, o detentor do mal de Alzheimer já possui o direito à dignidade devido à sua simples existência. Independentemente da existência de uma deficiência grave, a garantia constitucional de dignidade da pessoa humana é inerente e certa⁶⁹.

A Constituição Federal de 1988 faz referência a uma equiparação para com as pessoas com deficiência frente à sociedade na medida de sua desigualdade. Sendo assim, como o portador de Alzheimer é um ser humano, a ele também estão garantidos os direitos fundamentais, o acesso à informação, aos serviços públicos e particulares, ao transporte coletivo e demais direitos fundamentais também o alcançam.

A acessibilidade da pessoa com Alzheimer é abordada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, tratada pelo Decreto nº 6949/2009, de modo a complementar o ordenamento brasileiro e permitir que os deficientes possam usufruir de forma plena de serviços relacionados a transporte, informação e comunicação⁷⁰.

A norma constitucional aborda os aspectos da saúde, previdência e assistência social de forma universal no que tange sua cobertura e atendimento, porém as pessoas com deficiência possuem seus direitos garantidos sem ter condição de sustentar a si mesmo e à sua família. A participação na vida pública e política é, ainda, garantida a essas pessoas com deficiência.

O portador de necessidade especial possui o direito à liberdade plena, e não somente na esfera da promessa constitucional, sendo necessário que haja liberdade em todos as áreas do conhecimento: legislativa (por meio de leis), administrativa (a partir da criação de políticas públicas), judiciária (de modo a permitir que o instituto da curatela e

⁶⁹ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 229, 2016.

⁷⁰ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15

da tomada de decisão sejam amplamente conhecidos e usados), educativa (visando a uma educação apropriada para o deficiente), entre outros⁷¹.

O direito à saúde para o portador de Alzheimer é um dever do Estado, porque a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a saúde brasileira como questão pública, principalmente no caso de uma hipossuficiência econômica da pessoa em questão. Porém, são grandes os obstáculos enfrentados. A saúde deve ser encarada tanto de um ponto de vista da cura quanto de um lado preventivo, ou seja, a prevenção, o tratamento e o acompanhamento são essenciais para a garantia de um sistema de saúde eficaz. Muitos portadores de Alzheimer, e inclusive de outras doenças, se voltam ao SUS (Sistema Único de Saúde), porém, como aponta Carolina Ferraz, esse instrumento não funciona de forma ideal e ainda precisa ser ajustado⁷².

Em relação à sua intimidade e vida pessoal, a pessoa com mal de Alzheimer tem garantia de tais direitos e deve fazê-los valer sempre que houver uma exposição inadequada e indevida, que ocorre diariamente na vida de um deficiente e vem se agravando com o uso da *internet*. Tais direitos fundamentais são essenciais à personalidade do ser humano, uma vez que estão ligados à vida social da pessoa⁷³.

Sobre o Direito Tributário, as pessoas com deficiência, incluindo-se aqui aquelas com mal de Alzheimer, são beneficiadas com isenção de IPI (Imposto sobre Produto Industrializado), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IR (Imposto de Renda) quando o fato gerador desse imposto fizer menção ao uso ou benefício de uma pessoa com deficiência⁷⁴.

Frente a todas as garantias, que abrangem não somente aqueles com doença de Alzheimer, mas todos com deficiências em geral, apontadas acima, três pesquisadores,

⁷¹ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96-99.

⁷² FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 260-269.

⁷³ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 160.

⁷⁴ FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 436-445.

Anelise Crippa, Fernanda Loureiro e Irenio Gomes, analisaram a presença do vocabulário Alzheimer em recursos interpostos no Rio Grande do Sul entre 15 de julho de 2013 e 15 de julho de 2014. Nesse estudo, os pleitos mais comuns abordavam medicamentos, fraldas, isenção de impostos, assistência gratuita, entre outros tópicos⁷⁵.

Adentrando um pouco mais em cada tópico e em suas garantias, o uso de fraldas geriátricas pelo portador de Alzheimer é questionado se configuraria como item de higiene ou produto essencial à saúde. Foi observado, então, que as fraldas geriátricas tem sido fornecidas àqueles com doença de Alzheimer devido ao direito à saúde, especialmente no que diz respeito à sua integridade física e moral quanto deficiente e à dignidade quanto pessoa⁷⁶.

O uso de medicamentos é analisado pelo Poder Judiciário somente nos termos argumentativos do uso do remédio, e não do cabimento dele como tratamento efetivo. Sendo assim, uma vez provada a necessidade do remédio de forma urgente e essencial, não há dúvidas acerca do compromisso do Estado para com o direito à saúde do paciente e ao custeio dos devidos gastos. É interessante salientar que o indivíduo não precisa fazer uso de outros meios administrativos como pré-requisito à ação judicial, assim como não há necessidade de mencionar uma possível prévia autorização do Poder Legislativo, pois o enquadramento de tais gastos estaria configurado na totalidade orçamentária prevista para os gastos constitucionais⁷⁷.

Em relação ao *Home Care*, o entendimento segue a mesma linha de raciocínio criada para com o uso de medicamentos. Primeiramente, portanto, o documento comprobatório da essencialidade do serviço devido à um estágio avançado da doença, o qual obriga o plano de saúde procurado em ações judiciais a arcar com as despesas do serviço⁷⁸.

⁷⁵ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 202-203, 2016.

⁷⁶ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 204-205, 2016.

⁷⁷ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 205, 2016.

⁷⁸ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 205, 2016.

Assim como o *Home Care*, o abrigo da vítima do mal de Alzheimer é uma preocupação constante para a família. O princípio da dignidade da pessoa humana abarca a moradia correta e decente. No caso avaliado pelos pesquisadores, a insuficiência financeira familiar resultou inevitavelmente na indispensabilidade do subsídio público para complementação dos devidos custeios⁷⁹.

A doença de Alzheimer é enquadrada pela doutrina e pela jurisprudência como moléstia grave, prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 devido ao agravo mental com o qual o paciente é acometido e, conseqüentemente, como um dos tipos de isenção de imposto de renda. Tal benefício é conferido mediante perícia⁸⁰.

Nesse sentido, aplica-se também a isenta de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor), isto é, o portador da doença de Alzheimer fica isento do pagamento do referido imposto, uma vez que o veículo automotor não será conduzido por ele, e sim por um terceiro que promoverá sua locomoção. O deslocamento em questão não é abordado pela legislação brasileira, porém a jurisprudência vem entendendo que o transporte do deficiente é primordial para o paciente, interpretando, assim, de forma extensiva a lei⁸¹.

Já foi abordado previamente que, atualmente, aquele que possui o mal de Alzheimer é considerado capaz para fins cíveis. No caso de anulação de um documento, tal como uma nota promissória, a mera incidência da doença à época não resulta em anulação do ato, sendo necessária, então, a comprovação da falta de discernimento no momento da assinatura da nota promissória, por exemplo⁸².

⁷⁹ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 204, 2016.

⁸⁰ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 207, 2016.

⁸¹ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 210, 2016.

⁸² CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 206, 2016.

A obrigação do ente federativo é solidária no que tange o direito à saúde, pois o artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988 atribui competência comum a União, Estados, Municípios e Distrito Federal para manutenção da saúde⁸³.

Isto posto, o Estado deve zelar pela proteção da dignidade humana e assistência à saúde quando estas estiverem em risco, além de se atentar à falta de provimento financeiro do paciente e sua família para o efetivo tratamento, de modo que somente com a presença e intervenção do Estado, seja possível o cumprimento das garantias fundamentais e constitucionais⁸⁴.

⁸³ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 204, 2016.

⁸⁴ CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, p. 214, 2016.

4 A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER À LUZ DO INSTITUTO DA CURATELA E/OU DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

De modo a permitir uma análise acerca da celebração de contratos bancários por pessoas com doença de Alzheimer, aborda-se, a seguir, o contexto contratual e seus devidos conceitos e princípios. Em seguida, há uma apreciação sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiente e suas aplicações e modificações trazidas ao mundo dos contratos e do processo civil no que tange a curatela e a tomada de decisão apoiada. A extrema relevância nesse tópico ocorre por haver necessidade de enquadrar a pessoa com Alzheimer como capaz ou incapaz relativa de acordo com seu estágio da doença para, então, prosseguir com as respostas à problematização.

4.1 Dos Conceitos Contratuais

As primeiras espécies de contrato que se tem conhecimento se iniciaram desde os primórdios da sociedade, pois a partir do momento em que as pessoas começaram a conviver entre si, não há dúvidas de que os contratos também surgiam ali. A existência de uma sociedade está altamente relacionada à concepção de um contrato⁸⁵.

Com a evolução dos tempos, em Roma, começavam a surgir as primeiras bases para a teoria contratual atual. De acordo com o Direito Romano arcaico, o credor do contrato possuía controle extremo da situação e, em caso de inadimplência, tinha garantido seu direito sobre o devedor, inclusive sobre seu corpo e sua total submissão. Durante a fase romana clássica, quaisquer acordos podiam ser subdivididos em pacto ou contrato. O pacto era uma espécie informal de convenção, gerada a partir da vontade das partes, sem nenhuma previsão legal e sem imposição de uma contrapartida. Enquanto isso, o contrato era regulado pela norma da época e gerava obrigações às partes. Nesse sentido, à medida que surgia a República Romana e o Império Romano, tornava-se comum

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em Espécie*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p.1.

a elaboração de contratos de compra e venda, de locação, de mandato, de comodato, de penhor, entre outros⁸⁶.

À fase do feudalismo, era curioso notar que o contrato era firmado entre o senhor feudal e seu vassalo, no qual, em caso de descumprimento contratual ou inadimplemento, o pagamento se dava com escravidão, prisão, submissão e fidelidade. Com a força adquirida pela Igreja Católica, o direito canônico passou a atribuir um cunho religioso à ideia de contrato, ou seja, no momento da confirmação contratual, as partes diziam ser a vontade de Deus ali presentes e juravam em nome d'Ele, prometendo a boa-fé daquele momento em diante⁸⁷.

Sob o lema da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, a Revolução Francesa se iniciou pela classe burguesa, que buscava uma maior garantia jurídica frente ao comércio realizado diariamente por eles. Nesse sentido, os contratos passaram a contar com o fator relevante atualmente: a vontade. A autonomia da vontade passou a exercer papel importante na liberdade contratual, sendo necessário expressar o seu interesse no negócio jurídico de modo a torná-lo válido e legítimo⁸⁸.

De acordo com Caio Mário, é comum associar a autonomia da vontade à liberdade contratual de forma ampla, permitindo que o contratante e o contratado possam pactuar sobre tudo que entenderem ser possível. Entretanto, o ideal é limitar a vontade por meio da função social do contrato, de modo a proteger a coletividade e conversar com os demais princípios regentes sobre a teoria contratual, buscando a predominância do interesse social geral.⁸⁹

Observando um contexto no qual a comunidade se encontra inserida, tem-se o pensamento social a respeito do contrato. O contrato social, segundo Luiz Fernando Gui-

⁸⁶ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Contratos*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 24.

⁸⁷ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Contratos*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 26.

⁸⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Contratos*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 27.

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 11.

lherme, em resumo, corresponde a um acordo entre as partes, no qual a sociedade renuncia sua liberdade frente ao bem maior, de modo a prevalecer a harmonia e a segurança perante normas e autoridades políticas⁹⁰.

Em se tratando, ainda, do contrato social, é possível avaliar três perspectivas divergentes e importantes. A primeira teoria é a de Thomas Hobbes, que afirma que o estado de natureza do homem sem qualquer tipo de vínculo a um contrato ou a uma autoridade é agressivo e violento. A necessidade de evitar guerras e de se proteger se torna uma preocupação constante e a única solução para evitar tais problemas seria a via contratual. O contrato social, então, estabelece um Estado centralizador e absoluto a partir da abdicação da liberdade individual, sendo dever do Estado garantir, por meio da força, a paz⁹¹.

A segunda, elaborada por John Locke, afirma que o estado de natureza do ser humano varia conforme a situação na qual se encontra inserido. Nesse caso, a comunidade concorda na concentração do poder em uma única figura pública que tem o dever de garantir a segurança jurídica, assegurar os direitos naturais e zelar pelos direitos e deveres da propriedade privada, não de modo absoluto, mas sim com base na confiança e no consentimento. A terceira teoria, de autoria de Jean-Jacques Rousseau, reconhece a liberdade inerente ao homem como estado de natureza do indivíduo. Para garantia de seus direitos e deveres, cada um, conscientemente, vincula sua liberdade ao Estado, concentrando, assim, toda a unidade em um único ente⁹².

O contratualismo vincula o surgimento do Estado a um contrato para com a população. Hoje, a legislação brasileira encontra no topo de sua pirâmide jurídica a Constituição Federal de 1988, baseada na democracia e, conseqüentemente, na autonomia da vontade do povo. No entanto, além do contrato social, existem diversos outros tipos e formas de contrato que podem ser elaboradas. Os contratos, em geral, são regulados

⁹⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

⁹¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

⁹² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28.

com base na Constituição de 1988, no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor.

De antemão, o conceito de contrato é amplo e não é definido pelo Código Civil Brasileiro. Segundo Flávio Augusto, o contrato em sentido estrito pode ser entendido como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que gera uma obrigação de cunho patrimonial⁹³. Para Maria Helena Diniz, o contrato corresponde à exteriorização de vontade em busca de uma normatização dos interesses contratuais, sejam eles elaborar, alterar ou extinguir direitos patrimoniais⁹⁴. Conforme Carlos Alberto Bittar, o objetivo do contrato é chegar a um acordo na proporção dos interesses das partes, gerando obrigações patrimoniais em qualquer área (Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito da Personalidade, entre outros)⁹⁵.

De forma simples, Flávio Tartuce conceitua contrato como um ato jurídico bilateral, no qual as partes exteriorizam suas vontades e buscam regular direitos e deveres, gerando diversas obrigações decorrentes desse contrato firmado. Tartuce ousa dizer, ainda, que o contrato é o meio jurídico mais importante e significativo para o Direito Privado⁹⁶.

De acordo com Santoro Passarelli, fato jurídico seria a criação, alteração ou extinção de uma relação jurídica com base em uma pessoa, um objeto e um fato⁹⁷. Sendo o contrato um negócio jurídico, é necessário se atentar à existência de três planos que o orientam. O primeiro plano diz respeito à vigência do negócio jurídico, que está relacionada à existência dos elementos necessários para sua composição, sendo eles o agente, a vontade, a forma e o objeto⁹⁸.

⁹³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: direito das obrigações e dos contratos*. São Paulo: Método, 2005, v.2. p. 204.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p. 9.

⁹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos dos contratos e dos atos unilaterais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 10.

⁹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em Espécie*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p.2.

⁹⁷ PASSARELLI, F. Santoro. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manoel Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967. p. 79.

⁹⁸ PASSARELLI, F. Santoro. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manoel Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967. p. 14.

O segundo plano corresponde à validade do negócio jurídico. A validade contempla a plena concordância do ato com a previsão legal à ele concernente. A validade aborda o sujeito da relação contratual, devendo a parte possuir a plena capacidade de agir e expressar sua vontade contratual; trata também do objeto, que deve ser lícito, possível e determinado ou determinável; e, por fim, determina sua forma, necessariamente prescrita ou não defesa em lei. Nesse contexto, aplica-se, então, o artigo 104 do Código Civil. O terceiro e último plano é denominado plano da eficácia do negócio jurídico, que está vinculado aos efeitos e consequências resultantes do contrato firmado⁹⁹.

4.2 Dos Princípios Contratuais

Os princípios constituem importante base contratual, demandando uma delicada harmonização, uma vez que não são absolutos ou ilimitados, resultando na necessidade de profundo diálogo e interação entre eles. O grande poder dos princípios jurídicos, que não teve expressa previsão legal dada pelo legislador, é uma das maiores mudanças ocorridas nas últimas décadas, segundo Paulo Lôbo¹⁰⁰.

Dentro do Direito Privado, um dos mais relevantes é o Princípio da Autonomia da Vontade, também denominado Princípio da Autonomia Privada Negocial, segundo o qual as pessoas tem o direito de contratar, assim como possuem o direito de não contratar, um produto ou serviço, isto é, as pessoas podem autorregular seus próprios interesses¹⁰¹.

Alguns autores, como Pontes de Miranda, fazem distinção entre a liberdade para contratar e a autonomia da vontade no momento de decidir as cláusulas que entrarão para o contrato, enquanto outros, como Enzo Roppo¹⁰², enquadram ambas em um único pensamento, ou seja, a liberdade de realizar um contrato se estende aos assuntos e obrigações nele presentes.

⁹⁹ MELLO, Marcos de. *Teoria do fato jurídico: plano de validade*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58.

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

¹⁰² ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário G. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 128.

Cabe, aqui, a distinção abordada por Immanuel Kant entre autonomia e heteronomia. Diz ele que a autonomia corresponde ao poder de expressar livremente suas escolhas, conforme vontade própria. Por outro lado, o ser humano está sujeito a uma série de regras e deve cumprir sua liberdade dentro das mesmas, de modo à seguir a lei, constituindo, assim, o conceito de heteronomia¹⁰³.

Tendo isso em vista, incide o Princípio da Supremacia da Ordem Pública sob a geração de todo e qualquer contrato. Logo, apesar de a vontade ser um quesito essencial a um contrato, barreiras em razão do interesse social, da moral, da ética e dos bons costumes são criadas para o Princípio da Autonomia da Vontade. Arnaldo Rizzardo aponta, como exemplo, a taxa de juros estabelecida em um contrato, pois, apesar de as partes terem o poder de atribuir o valor de ajuste em caso de multa, existe um teto para tal situação, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 22.626/1933 e também pelo artigo 406 do Código Civil¹⁰⁴.

Em se tratando de outros princípios, o Princípio da Boa-Fé Objetiva, conforme aponta Caio Mário, é amplamente utilizado, tornando-se um preceito obrigatório para todas as relações jurídicas da sociedade. A boa-fé constitui o comportamento esperado e o modo de agir correto das partes, levando em consideração sua honestidade e lealdade. Tal instituto tem aplicação tanto para o contratado quanto para o contratante, sem quaisquer distinções das partes, nos momentos anteriores ao contrato, na execução das devidas obrigações e também nas circunstâncias pós-contratuais¹⁰⁵.

No que tange o Princípio da Força Obrigatória, uma vez cumpridos os requisitos necessários para elaboração de um contrato, ele adquire força e torna obrigatório às partes o seu cumprimento nos moldes de suas cláusulas e condições. É interessante notar que existem limites, tais como, por exemplo, motivos de força maior, que podem impossibilitar a aplicação do princípio em questão, justificando o que já fora anteriormente apontado: os princípios não são soberanos e ilimitados¹⁰⁶.

¹⁰³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: 70 edições, 1986. p. 94.

¹⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

¹⁰⁶ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Contratos*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 49.

Os contratos podem ser subdivididos em comutativos, ou seja, aqueles que tem uma prestação e uma contraprestação determinadas ou determináveis, ou aleatórios, aqueles cuja contraprestação é desconhecida e, portanto, um risco a quem se sujeita a ela. Mônica Yoshizato indica como exemplo uma compra e venda de imóvel, no qual a entrega do imóvel e o pagamento em dinheiro indicam claramente as prestações incidentes, enquanto os honorários advocatícios em uma causa de indenização por danos morais e materiais são tidos como incertos. O Princípio da Equivalência Material, de grosso modo, corresponde a necessidade de equivalência entre as obrigações, de modo a evitar a desproporcionalidade do que for pactuado. No entanto, devido a uma suavização desse princípio, observa-se que as atribuições de cada uma das partes não precisam ser exatamente iguais, mas devem seguir o mínimo de razoabilidade e proporcionalidade¹⁰⁷.

Em caso de incidência de um advento improvável e imprevisível que torne o contrato extremamente oneroso a uma das partes, aplica-se a Teoria da Imprevisão, também denominada de Cláusula *Rebus Sic Stantibus*, a qual, nos moldes dos artigos 478 ao 480 do Código Civil, implica em revisão contratual, resolução contratual ou revisão forçada¹⁰⁸.

Segundo o Princípio da Relatividade dos Efeitos, o contrato firmado entre as partes somente gera obrigações entre elas, não envolvendo terceiros. No entanto, essa ideia prevalecia durante a vigência do Código Civil de 1916, o qual estabelecia como objetivo do contrato tão somente o agrado das vontades das partes, porém, frente ao Código Civil de 2002, que defende os valores coletivos e sociais, a função social do contrato atinge terceiros de forma ampla, incidindo o princípio em questão somente em relação aos deveres gerados internamente pelo contrato¹⁰⁹.

Por fim, é necessário adentrar a função social do contrato como um princípio a ser observado nas relações contratuais. Ele dita que o interesse social e coletivo deve prevalecer sobre o individual, pois independente da finalidade contratual, seu objetivo maior

¹⁰⁷ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras de Integração dos Contratos no Novo Código Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 116-118.

¹⁰⁸ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras de Integração dos Contratos no Novo Código Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119.

¹⁰⁹ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras de Integração dos Contratos no Novo Código Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77 e 78.

deve ser fazer jus à justiça social, conforme expressa o artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em busca da proteção aos vulneráveis e da diminuição da desigualdade social, a função social deve ser vista como uma conduta a ser seguida de forma complementar às obrigações geradas pelo contrato, assim como ser encarada como suplementar à função econômica e aos demais princípios¹¹⁰.

4.3 Da Relação de Consumo nos Contratos Bancários

O Sistema Financeiro Nacional corresponde a aglomeração de diversas instituições financeiras que buscam regular o mercado financeiro. Ele está associado ao Direito Público e é disciplinado por lei complementar, conforme previsão constitucional no artigo 192. É possível apontar quatro objetivos fundamentais ao Sistema Financeiro Brasileiro: desenvolvimento regular do Brasil, busca pelo interesse social e coletivo, integração das cooperativas de crédito e regulação da presença de capital estrangeiro nas instituições bancárias¹¹¹.

Com base no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, instituições financeiras são as pessoas jurídicas públicas ou privadas cuja atividade financeira, seja ela principal ou acessória, implica em gerir recursos financeiros, tanto próprios quanto de terceiros, independentemente da moeda escolhida. Para tal, deve haver a devida autorização do governo para exercício dessa atividade. Além disso, o tipo societário pertinente a essas instituições é o modelo da sociedade anônima que, conforme Jean Esteves, justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nesses casos, pois esse tipo de sociedade sugere uma organização de alto nível para elaboração de relações jurídicas financeiras¹¹².

É importante frisar que atividades financeiras se distinguem das atividades bancárias, pois a primeira está relacionada a uma atuação estatal enquanto a segunda é um

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

¹¹¹ NEWLANDS JR., Carlos Arthur. *Série Provas & Concursos: Sistema Financeiro e Bancário*. 5.ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. p. 13.

¹¹² ESTEVES, Jean Soldi. *A Responsabilidade Civil nos Contratos Bancários*. São Paulo: LTr, 2011. p. 39.

resultado de um trabalho das instituições financeiras frente ao setor financeiro¹¹³. Eduardo Salomão Neto aplica os elementos finalísticos da instituição financeira à atividade bancária e estabelece a seguinte linha de raciocínio: primeiramente, ocorre a obtenção de recursos financeiros em nome de terceiro por meio de seu próprio nome, logo após há o devido repasse financeiro, gerando lucro do capital envolvido e com a característica essencial da habitualidade¹¹⁴.

Em vista disso, tem-se que os bancos são as principais instituições financeiras responsáveis pela atividade bancária em razão do chamado contrato bancário. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de contrato bancário, de forma simples, equivale a todo negócio jurídico no qual um dos pólos é indispensavelmente um banco. Sendo assim, sem a presença da figura do banco, o contrato configuraria como ilegal, uma vez que seria praticado por uma pessoa física ou jurídica sem a devida autorização para funcionar como instituição financeira¹¹⁵.

Nelson Abrão aponta que os bancos realizam negócios diariamente. Tais movimentações são denominadas de operações bancárias, pois possuem fins econômicos e financeiros, além de ser motivo de negociações entre cliente e banco¹¹⁶. Verificada a existência de uma relação bancária, passou a ser questionado a incidência de uma possível relação de consumo ali também inserida.

O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado em 11 de setembro de 1990 e, à época, houve grande questionamento da aplicabilidade de tal legislação às instituições financeiras. De antemão, é necessário verificar que o Código de Defesa do Consumidor prevê como consumidor aquela pessoa, física ou jurídica, que compra produto ou serviço a fim de ser destinatária final. São equiparados a consumidor, ainda, toda coletividade de pessoas, o conjunto de vítimas de um acidente proveniente de uma relação de consumo e as pessoas que são expostas a práticas comerciais. O fornecedor é conceituado como pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou

¹¹³ ESTEVES, Jean Soldi. *A Responsabilidade Civil nos Contratos Bancários*. São Paulo: LTr, 2011. p. 40.

¹¹⁴ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27.

¹¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 430.

¹¹⁶ SCHONBLUM, Paulo Maximilian Mendlowicz. *Contratos Bancários*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

agentes despersonalizados, que exercem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de um objeto de consumo, podendo ser esse um produto ou serviço¹¹⁷.

Em apontamento efetuado por Sérgio Cavalieri, a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor é um marco intrínseco à relação de consumo, uma vez que esse último, em geral, se encontra organizado, ciente de toda a situação jurídica no qual está inserido e habituado a esse tipo de contato, enquanto o consumidor participa eventualmente de uma relação de consumo e possui dificuldade em se sobressair em relação àquele que vende um produto ou oferece um serviço¹¹⁸.

A parte mais fraca da relação de consumo se encontra no lado do consumidor, o que, de fato, ocorre com o cliente em um contrato bancário, sendo essencial uma maior proteção a ele¹¹⁹. Eduardo Salomão Neto afirma que as instituições financeiras estão configuradas como fornecedores tanto por meio da venda de produtos, como no caso de um empréstimo, quanto por meio da execução de serviços, como ocorre no pagamento de contas¹²⁰. Nesse sentido, a jurisprudência vem sendo uma forte aliada à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias devido à forte presença de todos os elementos essenciais à relação de consumo. A concretização de tal pensamento vem com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

De acordo com Cláudia Lima Marques, o diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é necessário, pois ambas as leis existem e, por vezes, coincidem, exigindo uma seleção de critérios para solução de possíveis conflitos entre as fontes, e não a exclusão de uma em benefício de outra¹²¹.

Inúmeras cláusulas de abusividade são encontradas em contratos bancários frequentemente, gerando um óbvio desequilíbrio estrutural na relação de consumo entre

¹¹⁷ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.139-140.

¹¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. O novo Código Civil e o Código do Consumidor: Convergências ou antinomias?. *Revista EMERJ*, v.5, n.20, 2002. p. 358.

¹¹⁹ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 472.

¹²⁰ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 143.

¹²¹ MARQUES, Cláudia Lima, et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 35, 2004.

banco e cliente, implicando em superioridade pelo fornecedor e aceitação sem questionamentos por parte desse cliente. O reequilíbrio da situação almejado pela aplicação da legislação protetora do consumidor vem resultando em uma política de maior transparência, de entrega de informações e maior facilidade de negociação com o banco, buscando reestabelecer o pé de igualdade que deveria estar presente desde o início dessa relação contratual¹²².

Por incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim como por aplicação do artigo 927 do Código Civil, o banco, hoje, responde de forma objetiva por seus atos, logo, não há o que se falar em culpa ou dolo para esses casos. Enfatizando tal pensamento, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito por meio da Súmula 479, em que menciona que possíveis fraudes e delitos realizados por terceiros que causem danos aos clientes são de responsabilidade da instituição bancária, uma vez que essa assume o risco de seu empreendimento¹²³.

Em suma, uma vez estabelecido o contrato entre banco e cliente, deve haver incidência, especialmente, dos Princípios da Equidade Contratual, da Boa-Fé Objetiva e da Transparência de Informações, legislando conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor e protegendo o consumidor de quaisquer cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas¹²⁴.

4.4 Da Problemática da Celebração de Contratos Bancários por Pessoas com Doença de Alzheimer

Ao se referir a pessoas com deficiência, a primeira dúvida que surge é qual expressão ou termo utilizar para fazer menção a elas. As sociedades arcaicas as denominavam de “loucos”, porém, hoje, muitos utilizam a palavra “deficientes”, outros optam por “portadores de necessidades especiais”. A lei 13.146/2015 escolheu usar “pessoa com deficiência”. Não existe, de fato, um termo correto para usar como alusão, mas a tendência é de não utilizar uma palavra que remeta à ideia de carregar consigo algo, pois portar

¹²² ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 473-474.

¹²³ SCHONBLUM, Paulo Maximilian Mendlowicz. *Contratos Bancários*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹²⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 282-283.

imediatamente implica em algo simples de carregar ou deixar. No entanto, uma deficiência não tem como ser vista como algo simplório. Como a legislação em questão levou o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência, não seria nada mais que justo fazer uso da mesma expressão que o Direito vem abarcando.

Em seu artigo 2º, a lei 13.146/2015 enquadra como pessoa com deficiência qualquer ser humano que apresente um impedimento a longo prazo relacionado a sua capacidade física, mental, cognitiva ou sensorial¹²⁵. Esse impedimento, em tese, não é configurado como um obstáculo na atuação ativa frente a sociedade, principalmente em razão das garantias de igualdade e não discriminação e dos direitos à vida, à habilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura e lazer, à mobilidade, entre outros.

A pessoa com deficiência, hoje, é plenamente capaz para exercer os atos da vida civil. Tal mudança veio findada na sanção do referido Estatuto, alterando a teoria da capacidade civil e atribuindo potencial para, conforme o artigo 6º, se casar, reproduzir, entre outros¹²⁶. No entanto, no que diz respeito à questão patrimonial e negocial, o deficiente mental necessitaria de um auxílio no momento de decisão contratual. Dois institutos são possíveis para possibilitar esse auxílio à pessoa com deficiência: a curatela, já prevista no Código de Processo Civil, e a tomada de decisão apoiada, método novo trazido pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, sendo o mal de Alzheimer a doença tida como foco no presente estudo, surgem dúvidas a respeito de como seria a sua classificação quanto a Teoria da Capacidade Civil, uma vez que seus diversos estágios dificilmente identificados agravam a possibilidade de enquadrar ou não essa pessoa no rol daqueles capazes de expressar vontade própria. A dúvida paira a respeito de qual seria o limite entre a capacidade plena e a incapacidade relativa nesse caso.

Seguindo esse raciocínio e conforme mencionado anteriormente em outros tópicos, as instituições bancárias, atualmente, são de grande relevância, pois administram

¹²⁵ BRASIL. *Lei nº 13.146/15* (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹²⁶ BRASIL. *Lei nº 13.146/15* (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

riquezas a partir do momento em que negociam créditos, aplicações, pagamentos, salários, empréstimos e financiamentos. Essas questões são de cunho negocial e podem ser também patrimoniais. A aplicação do Código do Consumidor a essas instituições é um tema pacífico na doutrina e na jurisprudência, configurando a empresa bancária como fornecedora e o cliente como consumidor. Porém, a partir do momento em que esse consumidor é uma pessoa com doença de Alzheimer, o fornecedor costuma ter uma insegurança sobre o momento em que ele deveria estar auxiliado por institutos como a curatela e como a tomada de decisão apoiada.

Ainda assim, tendo em vista que o curador seria uma medida excepcional e o apoiador seria um processo de auxílio para o exercício da capacidade, não fica certo até que ponto cada um deles seria responsável por aquele acometido com mal de Alzheimer, visto que a lei é objetiva ao garantir que a vontade da pessoa com deficiência seja assegurada ao seu máximo.

Levantadas as dúvidas, no caso da pessoa com doença de Alzheimer, a respeito de sua capacidade civil, do uso da curatela, do uso da tomada de decisão apoiada e da responsabilidade civil em um contexto contratual bancário, a seguir serão elaboradas breves respostas a cada um desses questionamentos.

4.5 Da Capacidade Civil conforme o Estágio da Doença de Alzheimer

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a capacidade civil era regulada integralmente pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Conforme tratado previamente no Capítulo 2 do presente estudo, uma vez estabelecida a personalidade ao ser humano, um de seus elementos consequentes é a geração de capacidade, podendo esta ser classificada em capacidade de gozo, também denominada capacidade de direito, ou capacidade de exercício, também conhecida por capacidade de fato. A primeira subdivisão tratada corresponde à garantia intrínseca a toda pessoa humana de ter seus direitos e deveres assegurados perante a sociedade nos moldes do artigo 1º do Código

Civil. Por outro lado, o segundo tipo mencionado recai sobre o exercício de fato da vida cível. Ambas presentes resultam na capacidade civil plena¹²⁷.

A capacidade de direito é inerente à pessoa e, sendo assim, não pode, de forma alguma, não ser reconhecida ao ser humano, não podendo, também, ser negada por ele. Por outro lado, a capacidade de fato, como diz respeito à prática dos direitos e deveres que lhe cabem, pode encontrar limites, principalmente em relação à plena consciência e à possibilidade de exprimir vontade, atribuindo sua ausência aos classificados como incapazes¹²⁸.

A regra geral, nesses casos, é a capacidade civil plena, que consiste naquela pessoa que não possui barreiras no exercício da vida civil, praticando seus atos de forma integral. A exceção, prevista em lei, está associada à incapacidade civil devido à existência de situações que exigem a intervenção de terceiros que os representa ou os assiste no exercício da vida cível, podendo se dar de forma absoluta ou relativa¹²⁹.

De acordo com o artigo 3º do Código Civil de 2002, a incapacidade absoluta atinge tão somente os menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, os menores impúberes. Nesse caso, o instituto jurídico utilizado para prática dos atos civis desses cidadãos é a representação, dada por meio de um tutor.

Com a Lei 13.146/2015, o cunho patrimonialista antes existente no rol da incapacidade civil se transformou em inclusivo, igualando os deficientes às pessoas comuns. Tartuce sabiamente aponta uma evolução de um pensamento que se baseava na vulnerabilidade do deficiente para um modelo focado em sua liberdade e buscando sua inclusão social¹³⁰.

O processo de interdição está presente no Código de Processo Civil e pode ser qualificado como um processo judicial no qual a pessoa em questão será interditada e

¹²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 127.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 128.

¹²⁹ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.1. p. 221.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 126.

terá um tutor ou curador nomeado. Entretanto, tal interdição pode ocorrer de forma absoluta, onde o interdito passa a não mais ter o direito de realizar seus atos sem um curador específico, ou relativa, em que a curatela fica restrita a certos atos. Fica estabelecido, portanto, o fim da possibilidade de incapacidade absoluta aplicada às pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos, logo, a extinção da interdição absoluta também é uma mudança favorável ocorrida com a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹³¹.

A incapacidade relativa recai sobre os casos dos menores púberes, dos ébrios habituais ou viciados em tóxico, dos que não tiverem plena possibilidade de expressar sua vontade e dos pródigos. Nesse caso, para que haja o devido exercício de sua capacidade de fato, os institutos da curatela ou da tomada de decisão apoiada são os meios adequados para questões patrimoniais e econômicas, configurando, assim, como uma espécie de aplicação da interdição relativa nos moldes do Código de Processo Civil¹³².

Aquele com doença de Alzheimer, à primeira vista, seria facilmente apontado como um incapaz relativo por não conseguir expressar sua vontade própria de forma confiável. Todavia, em uma análise mais profunda, é necessário considerar que o mal de Alzheimer é uma doença que possui sete estágios, cada um com uma característica própria e sintomas variando entre leve e grave. Conforme abordado anteriormente no Capítulo 3, a doença de Alzheimer em seu estágio um e dois é de difícil detecção e tratadas como pré-clínicas, logo, a doença de Alzheimer em qualquer um desses estágios não teria porque ser considerada como motivo eficaz associado a falta de externalidade de vontade.

Os estágios três e quatro já permitem o diagnóstico da doença, apesar de seus sintomas serem, ainda, muito fracos e com baixa significância no quesito confusão mental. Diante disso, devido às baixas consequências negativas que essas etapas têm na vida da pessoa com doença de Alzheimer, também é atribuído capacidade civil para exercício pleno de seus direitos nessas fases. Sendo assim, os quatro primeiros estágios da

¹³¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 129.

¹³² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1. p. 134.

doença de Alzheimer configuram e atribuem plenitude à pessoa com mal de Alzheimer quanto aos seus direitos e deveres relativos a sua capacidade civil.

Em relação ao estágio cinco, onde já se constata uma demência com nível moderado e, conseqüentemente, um início de dependência de um terceiro, a capacidade civil começa a ser questionada. Nesse sentido, não tendo a pessoa com deficiência capacidade para iniciar e concluir todas as suas tarefas diárias de formas concreta e segura, seria quase impossível não fazer uso de um auxiliador que ajudasse essa pessoa a tomar decisões importantes em sua vida, que seriam, basicamente, situações envolvendo patrimônios e técnica de negociação. Logo, o estágio cinco se configura como o limiar entre a capacidade completa e a incapacidade relativa.

Nesse sentido, os estágios seis e sete, conseqüentemente, seriam um agravo da delicada situação na qual o indivíduo já se encontra inserido, sendo ainda mais necessário ter um curador relacionado a esse paciente, que, nesses níveis, dificilmente teria condições de expressar sua vontade, pois tais estágios já são etapas graves e extremas. Portanto, os estágios cinco, seis e sete estariam dentro do rol da incapacidade relativa.

Como não há cura para a doença de Alzheimer, e sim tratamentos para diminuição de alguns sintomas e para postergo do avanço de estágios, uma vez configurada a incapacidade relativa no estágio cinco, não seria possível retornar ao estágio quatro, uma vez que a exteriorização da vontade não seria totalmente confiável.

É interessante observar que a capacidade e a dignidade não possuem uma relação de causa e efeito, pois a capacidade diz respeito meramente ao exercício dos direitos garantidos conforme o poder de expressar sua vontade, enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado a uma vivência em sociedade e o seu direito perante ela, intrinsecamente abordando também a inclusão social e a não discriminação¹³³.

Maria Helena Diniz ressalta, ainda, uma preocupação quanto a situação de pessoas já classificadas em um determinado e como proceder diante desse novo entendimento. Isto é, no Código Civil de 2002, a pessoa com doença de Alzheimer nunca estaria

¹³³ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 271-273, 2016.

classificada como capaz, e sim como incapaz relativa, no caso da doença manifestada até o estágio quatro, e incapaz absoluta, no caso da doença manifestada a partir do estágio cinco. Tendo isso em vista, Diniz entende que, uma vez aplicada a lei prevalecente à época, não há o que se falar em mudança, pois o procedimento de interdição produz efeito retroativo e declaratório, mas é possível solicitar em juízo uma revisão de interdição, em que a capacidade civil seria reavaliada¹³⁴, conforme previsão do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil¹³⁵.

No que tange o discernimento transitório ou permanente e seu diagnóstico como forma de limite para classificação entre capaz ou incapaz, outras doenças semelhantes teriam um comportamento semelhante de acordo com os sintomas, consequências e possíveis tratamentos atribuídos à pessoa com deficiência, seriam, então, os casos de, por exemplo, síndrome de Down, mal de Parkinson, psicopatas, e diversos outros tipos de psicose, doença neurológicas, etc¹³⁶.

Em sua obra, Flávio Tartuce sugere como exemplo de deficiente e, conseqüentemente, também um exemplo de pessoa relativamente incapaz, o portador de Síndrome de Down, o que, por analogia, pode se estender ao portador da doença de Alzheimer. Em ambos os casos, a pessoa é configurada como plenamente capaz, pois consegue exprimir sua vontade e tem consciência de seus atos. A eventual tomada de decisão auxiliada por um curador ocorreria no caso de uma decisão patrimonial importante, que, devido à existência da doença e de seus diversos níveis, exige um cuidado maior nesse momento. Logo, a mera possibilidade de uma vontade não inteiramente válida já implica no uso do instituto da curatela para aquele fim específico¹³⁷.

¹³⁴ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 265-266, 2016.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹³⁶ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 271-273, 2016.

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 273-275, 2016.

Para que seja válido o contrato bancário, é necessária uma vontade expressa do incapaz. Para que haja o devido consentimento, o uso da curatela ou tutela busca reestabelecer a capacidade plena da pessoa de modo a permitir que o negócio jurídico ali firmado tenha validade. Enfatiza-se, ainda, que os elementos de objeto lícito, possível e determinado ou determinável estejam presentes, assim como a forma de contrato prescrita em lei ou não defesa em lei¹³⁸.

4.6 Do Instituto da Curatela Aplicado no Contrato Bancário com Base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

A interdição consiste em um processo judicial no qual haverá reconhecimento de uma incapacidade e a será atribuído a esse incapaz, um curador ou tutor. Existem dois tipos distintos de interdição, sendo um deles a interdição absoluta, na qual esse processo acarretará em impossibilidade de exercício de quaisquer atos de forma válida e plena sem a presença que um auxiliador, e o outro, a interdição parcial, que funciona de forma semelhante ao estabelecer um limite nesse auxílio¹³⁹.

Conforme já abordado previamente no final do Capítulo 2 do presente estudo, a interdição absoluta tem sido alvo de diversas discussões, pois acredita-se que com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não haveria mais espaço para se tratar de interdição absoluta, e sim somente de interdição relativa¹⁴⁰. Nesse sentido, o processo de interdição se daria em razão de uma pessoa moldada como incapaz relativa, contexto no qual a pessoa com doença de Alzheimer estaria inclusa, se considerada a partir de seu estágio cinco.

O instituto da curatela é o meio pelo qual a ação de interdição garante e protege a pessoa incapaz. No entanto, seu conceito e a forma como é abordada também sofreram mudanças em razão das alterações advindas da Lei 13.146/2015. A curatela passou a

¹³⁸ MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 106

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴⁰ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*, 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1> > Acesso em: 01 set. 2017.

ser vista como uma medida excepcional e extraordinário frente a incapacidade relativa da pessoa em questão aplicada somente em situações que envolvam patrimônios ou negociações do ponto de vista econômico¹⁴¹.

Para que seja configurada a curatela, a primeira condição existente deve ser uma pessoa com incapacidade relativa a ser declarada, não podendo ela mesma exercer todos os seus direitos e deveres perante a vida civil no quesito patrimonial e negocial. A segunda condição é a decisão judicial, uma vez que deve ser a figura do juiz a reconhecer a incapacidade civil via ação de interdição e conceder curador ao adulto considerado incapaz relativo, buscando assegurar, proteger, auxiliar e manter sua vontade, seu bem-estar e seus bens¹⁴².

No caso do paciente com doença de Alzheimer a partir de seu quinto estágio, já foi discutida previamente nesse estudo o seu devido enquadramento como incapaz relativo frente a falta de discernimento que essa doença degenerativa do sistema nervoso agrava ao longo dos tempos. Tendo isso em vista, a pessoa com mal de Alzheimer faz jus ao instituto da curatela nos termos aqui estabelecidos, visando a uma proteção desse paciente que poderia, a qualquer momento, praticar um ato a si ou a outrem que comprometesse ou violasse direitos e deveres.

O processo judicial ao qual será submetida a pessoa com deficiência deve ser requerido, conforme artigo 747 do Código de Processo Civil de 2015¹⁴³, por cônjuge ou companheiro, parente, tutor, representante da entidade onde a pessoa a ser interditada se encontra abrigada ou mesmo pelo Ministério Público, apresentando os fatos e o devido laudo médico que comprove a incapacidade alegada e permitindo com que o juiz conceda o instituto a pessoa com melhor possibilidade de zelar pelo curatelado. A sentença pro-

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴³ BRASIL. *Lei nº 13.145/15* (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

latada deve, necessariamente, ser levada a Registro das Pessoas Naturais e publicada¹⁴⁴.

Se houver uma recuperação na saúde da pessoa com deficiência e essa vier posteriormente a apresentar melhora em seu quadro clínico, recuperando, aos poucos, sua integridade física e mental, torna-se possível reavaliar o processo de interdição¹⁴⁵. No entanto, em caso de Alzheimer e de outras doenças classificadas cientificamente como degenerativas, não há o que se falar em possível melhora, e sim em postergo de uma situação futura, desconhecendo a possibilidade de mudança no instituto da curatela vigente.

O grande foco aqui é relacionar tal ferramenta ao momento em que uma pessoa com doença de Alzheimer tem a necessidade de realizar um contrato bancário. O primeiro julgado do qual se teve conhecimento nesta pesquisa após a Lei 13.146/2015 ocorreu na Comarca de Rio Verde, no estado de Goiás, e foi proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, Coraci Pereira da Silva.

No caso dos autos nº 1831/2015 (201502991920), o pedido que moveu a ação de interdição foi feito pela filha do indivíduo a ser interditado, buscando concessão de curatela em razão de mal de Alzheimer. O laudo médico e as demais provas apresentadas foram consideradas suficientes para comprovação da doença, além de a própria juíza alegar que, em uma entrevista, o interditando se mostrou consciente de sua situação e soube responder corretamente as perguntas à medida do possível e esperado¹⁴⁶.

Nesse sentido, a decisão em questão, levando em consideração o Código de Processo Civil de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o princípio da dignidade da pessoa humana de forma expressa de acordo com o relatório, concede a curatela do pai à filha (autora da ação) em função da existência de uma incapacidade relativa e, ainda,

¹⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

limita seus poderes para atos de administração de bens e valores, celebração de contratos, práticas que exijam grande esforço mental e intelectual do interditando e todos os casos contidos no artigo 1.782 do Código de Processo Civil.

Por fim, reitera-se ser a curatela um instrumento extraordinário interligado aos requisitos de incapacidade e decisão judicial. É válido ressaltar que a pessoa com deficiência poderá, se preferir, utilizar outras fontes que a auxiliem na prática dos atos da vida civil de forma segura, sendo um deles a Tomada de Decisão Apoiada.

4.7 Do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada no Contrato Bancário com Base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

Conforme já dito neste presente trabalho, a pessoa com mal de Alzheimer não está mais incluída no rol de incapacidade absoluta, porém sua capacidade para exercer, de fato, todos os atos da vida civil exigem, muitas vezes, um auxílio extra. Já foi tratado anteriormente da curatela, porém, outro meio importante e inovador é a Tomada de Decisão Apoiada. Esse instituto é um primeiro passo no Brasil na adoção de outros métodos diferentes da curatela, conforme ocorre na Áustria pelo *sachwalterschaft*, na Alemanha com o *betreuung*, na Bélgica com a figura do administrador e na Itália com *amministrazione di sostegno*. Ambos os institutos aqui trabalhados são utilizados de forma semelhante na França e não há qualquer hierarquia entre eles, prevalecendo simplesmente o que a pessoa escolher ou o que for necessário¹⁴⁷.

A Tomada de Decisão Apoiada é um instrumento novo trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo artigo 116, modificando o texto do Código Civil Brasileiro de 2002 e passando a vigorar uma nova ideia. O objetivo desse instituto segue fielmente o nome a ele atribuído, pois essa tomada é configurada por um apoio, uma proteção, uma assistência àquele com mal de Alzheimer, porém, ainda assim, fazendo valer a vontade da pessoa com deficiência na medida do possível. Logo, a grande diferença para o instituto da curatela está firmado na vontade do deficiente, ou seja, na Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com mal de Alzheimer solicitará um apoiador para ajudá-lo

¹⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

em sua deliberação, enquanto a curatela não ocorre dessa forma, uma vez que, devido a falta de discernimento necessário para a tomada de decisão, não há o que se falar em mero apoio, e sim em proteção ao deficiente, pois sua decisão não é confiável¹⁴⁸.

A Tomada de Decisão Apoiada não é configurada como uma interdição, ao contrário do ocorrido na curatela. O instrumental processual de interdição implica em uma perda da capacidade plena em razão da falta de poder de externalizar sua vontade própria por ausência de discernimento. No entanto, no caso da Tomada de Decisão Apoiada não há uma perda dessa capacidade, dado que o paciente com mal de Alzheimer continua classificado como capaz, mas, para sua segurança, opta por ter alguém para ajudá-lo no momento da decisão, tornando-a efetiva. Se for necessária uma interdição, essa precisa obrigatoriamente ocorrer por curatela, pois implica em uma mudança de classificação: de capaz para incapaz relativo¹⁴⁹.

Sendo a pessoa com doença de Alzheimer até o estágio quatro considerada capaz e podendo exercer plenamente seus atos, incluindo firmar um contrato bancário, que está ligado a uma situação econômica e de negociação por natureza, ela pode fazer uso da Tomada de Decisão Apoiada, em que o deficiente escolhe duas pessoas idôneas com as quais tenha confiança e um nível de interação considerável, seja por parentesco, amizade, afetividade. Logo, havendo alguém de confiança, a pessoa com mal de Alzheimer se sentirá mais segura e estará melhor protegida de possíveis situações de revelia ou decisões que contrariem sua vontade assim como a instituição bancária envolvida também se sentirá mais segura de proceder e concluir o ato. Cabe ressaltar que a legitimidade ativa da ação em questão é configurada tão somente pela pessoa com doença de Alzheimer, apesar de ser necessária a participação do apoiador, do requerente, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público, e no pedido deve constar as barreiras do apoiador, o prazo indicando até quando o instituto será utilizado e os deveres dos apoiadores.

¹⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

Haverá extinção da Tomada de Decisão Apoiada caso o próprio cliente que a solicitou não mais deseje fazer uso de tal instituto, sendo que, mesmo em caso de desistência por um apoiador, é possível haver indicação de uma nova pessoa de confiança sem que haja comprometimento com o uso desse método¹⁵⁰.

4.8 Da Responsabilidade Civil do Curador e/ou do Apoiador

Segundo Pablo Stolze, a palavra originária do latim “respondere” gerou o termo “responsabilidade” em português que está, por natureza, ligada ao conceito de que, uma vez praticado um determinado ato, essa causa implicará em uma consequência para alguém. Logo, no sentido jurídico, responsabilidade implica em uma obrigação de reparo a algum dano cometido contra alguém¹⁵¹.

A responsabilidade civil está subdividida em três componentes essenciais. O primeiro membro corresponde a conduta, ou seja, a ação ou omissão um ser humano ocorrida de forma voluntária. O segundo elemento é o dano, que é considerado uma lesão de cunho patrimonial ou não ocorrida por meio de uma conduta específica. Por último, estaria o nexo de causalidade, sendo este último o elo entre os dois primeiros visto que o nexo causal é o liame existente entre a ação ou omissão denominada conduta e o seu respectivo dano causado, de modo que essa ligação entre ambos é essencial¹⁵².

A responsabilidade atribuída aos deficientes sempre foi aplicada de forma a considerar a pessoa com deficiência mental alguém inimputável e, conseqüentemente, sem capacidade para exercer os atos civis. Esse entendimento clássico resultava em falta de incidência de responsabilidade, o que deixava a pessoa que havia sofrido o dano sem quaisquer reparos. Diversos doutrinadores, entre eles Clóvis Beviláqua e Spencer Vampré, acreditavam que a situação era injusta e defendiam o posicionamento favorável a responsabilidade do deficiente mental se ocorrido um dano.

¹⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 15.ed. Editora Saraiva, 2017, v.3. p. 57.

¹⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 15.ed. Editora Saraiva, 2017, v.3. p. 57.

A doutrina faz uso dos Princípios de Garantia, de Inclusão e de Assistência Social para justificar a incidência de responsabilidade civil perante a pessoa com mal de Alzheimer, pois não seria considerado justo fazer com que houvesse um dano e a ele não fosse atribuído nenhuma espécie de sanção.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1521¹⁵³, aplicava a responsabilização pelo dano ao curador quando houvesse obrigação de zelar pelo bem-estar da pessoa com deficiência. Caso contrário, o entendimento era de que não haveria um responsável civil pelo caso. Com o avançar dos anos, o Código Civil de 2002 entrou em vigor e introduziu, por meio de seu artigo 928¹⁵⁴, a aplicação dos conceitos de subsidiariedade e mitigação à responsabilidade, sob a ótica de que a pessoa incapaz teria que assumir responsabilidade civil pelo dano causado, caso não houvesse um curador com tal função, pois havendo, seria caso de incidência de responsabilidade objetiva¹⁵⁵.

Nesse sentido, aborda-se brevemente a distinção existente entre reponsabilidade objetiva e subjetiva, cuja diferença está pautada simplesmente na existência ou não do elemento culpa. A responsabilidade objetiva decorre de lei ou decisão judicial e independe de culpa, ao contrário da responsabilidade subjetiva, cuja presença de dolo ou culpa é essencial para sua caracterização, tendo a vontade do indivíduo em realizar o devido fim contribuído para o dano causado¹⁵⁶.

Porém, de antemão, suscita-se a dúvida acerca da necessidade de sanidade mental prévia para responsabilização do agente e para garantia de nexos causal entre a conduta ilícita e seu agente. Com esse pensamento, no caso da pessoa com doença de Alzheimer em seu estágio cinco, seis ou sete, a princípio, não seria possível responsabilizá-la em razão de uma falta de discernimento decorrente do grau da doença¹⁵⁷.

¹⁵³ BRASIL. *Lei nº 3.071/16* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 15.ed. Editora Saraiva, 2017, v.3. p. 36-40.

¹⁵⁶ GONCALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.4. p.48 a 52.

¹⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

De acordo com o artigo 928 do Código Civil Brasileiro de 2002¹⁵⁸, a pessoa capaz (isto é, aquela com doença de Alzheimer até o estágio quatro) teria responsabilidade sobre quaisquer danos que viesse a causar a um terceiro. Por outro lado, o incapaz relativo (ou seja, aquele com doença de Alzheimer a partir do estágio cinco) teria a responsabilidade atribuída a seu responsável, ou seja, ao curador, caso esses tivessem o dever expreso de zelar pelo bem-estar do deficiente.

No caso do curador, existe um artigo específico que lhe atribui, ainda, uma responsabilidade objetiva. Tendo como base o artigo 932 do Código Civil¹⁵⁹, o incapaz relativo com doença de Alzheimer teria, independente de culpa, a responsabilidade por seus atos transferida subsidiariamente para seu curador, de modo equivalente à forma como ocorre com a tutela.

Em resumo, as pessoas com doença de Alzheimer até o quarto grau estariam configuradas no contexto cível como plenamente capazes e, assim sendo, seriam responsáveis por quaisquer possíveis danos no molde do artigo 927 do Código Civil¹⁶⁰ ao passo que as pessoas com doença de Alzheimer entre os estágios cinco e sete já seria enquadrada como incapaz relativa, responderia pelo artigo 928 do Código Civil e teria, subsidiariamente, atribuída também responsabilidade a seu curador.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a teoria da responsabilidade civil frente a doenças mentais, tais como o Alzheimer. Para aqueles que eram classificados como incapazes no passado, capazes no presente e cuja obrigação era atribuída ao curador, a responsabilidade civil passa ter efeitos diretamente sobre os portadores de Alzheimer de até quarto grau. Porém, para aqueles que possuem níveis mais avançados da doença de Alzheimer e que estão encaixados como incapazes relativo, a responsabilidade subsidiária e mitigada não se aplica, em tese, de forma geral.

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406/02* (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

A curatela é configurada como instrumento extraordinário, excecional e restrito a atos patrimoniais e econômicos, logo, caso o curador não tenha a plena vigência sob todos os atos de seu curatelado, é possível incidir em afastamento da responsabilidade objetiva do curador. Enfatiza-se aqui que, em tese, caberia uma ação regressiva contra o curatelado, caso o motivo que levou a ocorrência do dano não tenha deixado sequela¹⁶¹.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe benefícios ao permitir uma liberdade maior à pessoa com deficiência de Alzheimer, buscando sua devida inclusão e igualdade, entretanto, o ordenamento existente a respeito de responsabilidade de pessoas com deficiência não sofreu alterações, mas deve levar em consideração a ténue, mas importante modificação trazida para ambos os conceitos e área do Direito Civil.

¹⁶¹ DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n.2, p. 263-288, 2016.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 24% (vinte e quatro por cento) da população total brasileira apresenta algum tipo de deficiência, seja ela física ou mental¹⁶². Diante desse número, a preocupação com a inclusão social dessas pessoas vem crescendo diariamente não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

O presente tema se mostrou moderno, díspar e inovador para o mundo jurídico, pois abordou o caso da doença da Alzheimer, patologia pouco estudada no Direito, que costuma fazer uso de estudos envolvendo deficiências a partir de uma visão geral, e não com uma aplicação a uma determinada disfunção. Em razão disso, houve muita dificuldade em encontrar referências que tratassem da aplicação do Direito, em especial do Direito Civil, a essas pessoas.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei recente e cujas inovações ainda não permitiram a atualização de todas as fontes de pesquisa. A mudança de mentalidade da sociedade vem ocorrendo aos poucos, pois a possibilidade de atribuição de capacidade civil para exercício dos direitos civis a uma pessoa com doença de Alzheimer ainda encontra uma barreira em sua compreensão, porém tais avanços tendem a ocorrer a longo prazo. A Lei 13.146/2015 deve ser vista como um primeiro passo da sociedade nesse sentido.

Portanto, o tema abordado ao longo desse relatório foi tido como atual, mas com poucas discussões presentes no mundo jurídico. Os primeiros julgados desconhecendo a interdição absoluta e fazendo uso da curatela como medida excepcional e extraordinária ou da tomada de decisão apoiada como nova ferramenta existente no Direito Processual Civil vem tomando força aos poucos. Logo, ao mesmo tempo em que o tema é considerado contemporâneo, a grande dificuldade encontrada também decorre dele devido a grande especificidade da proposta.

¹⁶² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

Concluiu-se do primeiro capítulo que a capacidade civil tem inspiração no Direito Romano e vem se moldando desde então. O Código Civil de 1916 apresentou uma forma de capacidade similar aos moldes como hoje é vista. A pessoa com deficiência, no passado tratada como louca e frequentemente vista como uma propriedade defeituosa, teve suas primeiras conquistas no Brasil por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, cuja recepção brasileira se deu com o decreto nº 6.949/2009, almejando uma maior igualdade para com a sociedade.

Posteriormente, veio a Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que modificou a incapacidade absoluta, agora atribuída somente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, a incapacidade relativa, que agora abarca aqueles que não possuem meios temporários ou definitivos para exprimir sua vontade, e a plena capacidade, que hoje pode englobar os deficientes mentais. Verifica-se, como objetivo maior estabelecido por essa lei, o zelo pela inclusão social e garantia da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao segundo capítulo, tem-se que as enfermidades mentais atingem com mais frequência as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, destacando-se a doença de Alzheimer como a principal nesses casos. A doença, que leva o nome de seu descobridor, está atrelada a genética, a diminuição de massa encefálica e ao ambiente e costumes aos quais a pessoa é submetida ao longo de sua vida. Sendo conhecidas sete fases da doença, a demência leve está configurada até seu quarto estágio, enquanto a demência em um nível mais elevado ocorre a partir de seu quinto grau.

No que tange o mundo jurídico, a doença de Alzheimer não implica necessariamente em falta de discernimento, podendo esse indivíduo ter plena capacidade de praticar atos como casamento, reprodução e outros. No entanto, tais práticas podem envolver questões patrimoniais e negociais, o que levaria a uma indispensabilidade do conhecimento do grau de consciência da pessoa com Alzheimer para que se possa analisar seus direitos e deveres quanto a sua capacidade ou incapacidade.

Confirmou-se a clara incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da inclusão social, da educação e os demais direitos fundamentais apontados pela carta magna, à pessoa com doença de Alzheimer, que goza, ainda, de direito à

saúde como dever do Estado e de isenções tributárias referentes a alguns impostos específicos.

No último capítulo, foi possível concluir que a pessoa com doença de Alzheimer pode ser classificada tanto como capaz quanto como incapaz relativa a variar de acordo com o estágio de sua doença. Se estiver acometida com Alzheimer até quarto grau, o ideal seria a atribuição de plena capacidade, uma vez que o estado de demência leve ainda não configuraria dificuldade para realização de atos civis ou impedimento no momento de expressar sua vontade. Já a partir do quinto estágio em diante, a demência passa a ser mais elevada e a pessoa apresenta sérias dificuldades em proceder com o seu dia-a-dia de maneira individualista e sozinha.

No que diz respeito à curatela, demonstrou-se que a o instituto é visto hoje como excepcional e extraordinário, devendo conter uma indicação de seus limites, que são, em geral, relacionados a decisões patrimoniais e negociais. A interdição absoluta, em tese, deixa de existir e abre espaço para a interdição relativa, procurando fazer prevalecer, mais uma vez, a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao novo instituto trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada foi inspirada em medidas semelhantes já em prática em outros países e está atrelada ao indivíduo com deficiência classificado como capaz. Por meio desse processo, a pessoa é auxiliada por dois apoiadores, cuja finalidade é garantir a prevalência da vontade da pessoa atrelada ao bem-estar geral.

A pessoa com doença de Alzheimer, ao celebrar um contato bancário, deve se atentar ao quadro clínico no qual está inserida. Concluiu-se que, caso considerada capaz por estar em estágios leves de sua doença, pode o fazer de forma livre ou com auxílio do instituto processual da tomada de decisão apoiada. Caso haja um curador responsável por essa pessoa, o contrato bancário deve necessariamente ser feito pelo curador nomeado em juízo e registrado em cartório.

Ressalta-se aqui que o presente tema acerca da celebração de contratos bancários por pessoas com Alzheimer à luz de institutos como a curatela e a tomada de decisão apoiada vem ganhando espaço e força. Em razão disso, insta recomendar que o tema

seja abordado por outros tipos de pesquisas, buscando, inclusive, uma avaliação de futuros julgados de modo a averiguar se houve cumprimento com o que fora exposto e defendido ao longo desse trabalho.

REFERÊNCIAS

2017 Alzheimer's Disease Facts and Figures. Alzheimer's Association. 2017. Disponível em: <https://www.alz.org/documents_custom/2017-facts-and-figures.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALENCAR, Cícero Pereira; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; APPOLINÁRIO, Luciana Barbosa Musse. Da Interdição Civil à Tomada de Decisão Apoiada: uma transformação necessária ao reconhecimento da capacidade e dos direitos humanos da pessoa com deficiência. *Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v.3, n.2, jul. 2016.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: direito das obrigações e dos contratos*. São Paulo: Método, 2005, v.2.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras de Integração dos Contratos no Novo Código Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos dos contratos e dos atos unilaterais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BRASIL. *Lei nº 10.406/02 (Código Civil)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. *Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. *Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. *Lei nº 3.071/16 (Código Civil)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

CAIXETA, Leonardo, et al. *Doenças de Alzheimer*. Porto Alegre: ArtMed, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. O novo Código Civil e o Código do Consumidor: Convergências ou antinomias?. *Revista EMERJ*, v.5, n.20, 2002.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORRÊA, Josel Machado. *O Doente Mental e o Direito*. São Paulo: IGLU Editora, 1999.
- COTRIM, Gilberto. *Direito fundamental*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CRIPPA, A.; LOUREIRO, F.; GOMES, I. Vulnerabilidade social na doença de alzheimer: busca por direitos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, v.16, n.1, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.
- _____. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, v.5, n.2, 2016.
- _____. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.
- ESTEVES, Jean Soldi. *A Responsabilidade Civil nos Contratos Bancários*. São Paulo: LTr, 2011.
- FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Contratos*. Caxias do Sul: EducS, 2011.
- FERRAZ, Carolina Valença, et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FLORES, Paulo Thompson. *Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONCALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.4.
- _____. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- HIGGINS, Edmund S.; GEORGE, Mark S. *Neurociências para Psiquiatria Clínica: A Fisiopatologia do Comportamento e da Doença Mental*. Porto Alegre: ArtMed, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: 70 edições, 1986.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.1.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direito civil: Parte geral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 01 set. 2017.

LUFT, Lya. *O Alzheimer e a luz da alma*. Veja, n.2127, 2009. Disponível em: <<http://origin.veja.abril.com.br/260809/alzheimer-luz-alma-p026.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2017.

MARQUES, Claudia Lima, et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAZOTTA, Marcos; D'ANTINO, Maria. *Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer*, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>> Acesso em: 01 set. 2017.

MEIRA, Silvio A. B. *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: Parte Geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MELLO, Marcos de. *Teoria do fato jurídico: plano de validade*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEULANDS JR., Carlos Arthur. *Série Provas & Concursos: Sistema Financeiro e Bancário*. 5.ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

PASSARELLI, F. Santoro. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manoel Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3.

_____. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.1.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

POIRIER, Judes; GAUTHIER, Serge. *Doença de Alzheimer: O Guia Completo*. Trad. Janaína Marcoantonio. 13.ed. São Paulo: MG Editores, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário G. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Direito Bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian Mendlowicz. *Contratos Bancários*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Relações entre as Alterações Históricas na Dinâmica Demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes*. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica número 4. IBGE, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98579.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1>> Acesso em: 01 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1.

_____. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em Espécie*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Editora Renovar, 2001.